



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

Encaminhamento da Lei Orgânica Municipal - Rio Branco do Sul, 01 de abril de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente

Eleandro Fontoura Machado

Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul

Rua Domingos Alessandro Nodari, 52

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa de Leis o Anteprojeto da nova Lei Orgânica de Rio Branco do Sul.

JUSTIFICATIVA:

A proposição que ora submeto a Vossas Excelências representa um marco fundamental para o desenvolvimento e a modernização da gestão pública municipal. A Lei Orgânica, enquanto diploma máximo da legislação municipal, necessita de



constante atualização para refletir as transformações sociais, econômicas, ambientais e jurídicas que impactam diretamente a vida de nossos cidadãos.

A Lei Orgânica anterior, embora tenha cumprido seu papel em seu tempo, encontra-se desatualizada em diversos pontos, não mais atendendo plenamente às exigências da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação infraconstitucional superveniente. A necessidade de adequação a novos paradigmas de governança, transparência, participação social e eficiência administrativa tornou-se imperativa.

A nova Lei Orgânica proposta foi elaborada com o intuito de assegurar a conformidade legal, alinhando a legislação municipal aos preceitos constitucionais e às leis federais e estaduais mais recentes, garantindo maior segurança jurídica e evitando conflitos normativos. Além disso, busca modernizar a gestão pública, introduzindo mecanismos que promovam a eficiência, a transparência e a responsabilidade na administração municipal, com foco na otimização dos serviços públicos e na melhor aplicação dos recursos. Outro objetivo primordial é ampliar a participação cidadã, fortalecendo os instrumentos de participação popular, como plebiscitos, referendos, audiências públicas e conselhos municipais, garantindo que as decisões reflitam os anseios da comunidade.

A proposta também visa promover o desenvolvimento sustentável, incorporando princípios e diretrizes que buscam o desenvolvimento econômico sustentável, a proteção ambiental e a justiça social, em consonância com as demandas contemporâneas. Por fim, busca aprimorar políticas setoriais, atualizando e detalhando as políticas públicas em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social, saneamento básico, transporte e desenvolvimento urbano, com base nas melhores práticas e na jurisprudência mais recente.

Esta atualização legislativa não se trata de uma mera formalidade, mas de um imperativo para que Rio Branco do Sul possa avançar, oferecendo um arcabouço jurídico sólido e moderno para a construção de um futuro mais próspero e justo para todos. A promulgação desta nova versão são passos essenciais para consolidar um ambiente de legalidade, inovação e progresso, sendo fruto de estudo e esforço conjunto entre a Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores e da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco do Sul.



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

Pelo exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, contendo uma justificativa detalhada das alterações em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de consideração e respeito.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL/PR

PREÂMBULO

“Nós, representantes do povo do Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, no exercício da competência conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado do Paraná, inspirados nos princípios da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e do pluralismo político, visando assegurar o bem-estar de todos, a justiça social, o desenvolvimento econômico sustentável, a preservação do meio ambiente, a igualdade, a promoção dos direitos fundamentais e a participação democrática, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul.”

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I



DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de Rio Branco do Sul, integrante do Estado do Paraná e da República Federativa do Brasil, é pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, regendo-se pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Paraná, com observância dos princípios da soberania popular, da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento sustentável, da justiça social, da cidadania, da proteção ambiental e da democracia participativa, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Município tem sua sede na cidade de Rio Branco do Sul e exerce sua jurisdição sobre o território que lhe pertence, promovendo a inclusão social, a justiça social, o desenvolvimento econômico sustentável, a proteção do meio ambiente, o fortalecimento da cultura local e a preservação de sua identidade histórica, geográfica e cultural.

Art. 3º O território do Município de Rio Branco do Sul é constituído pela sede, pelos distritos, bairros e pelas comunidades urbanas e rurais, conforme delimitação estabelecida em lei municipal, observada a legislação estadual aplicável.

Art. 4º A criação, a organização e a supressão de distrito, bairro ou equivalente depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 5º Qualquer alteração territorial do Município de Rio Branco do Sul só poderá ser feita mediante autorização legislativa, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas.

Art. 6º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, responsáveis pela organização, pela gestão pública e pela promoção dos interesses coletivos locais, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência,



participação social, controle social, sustentabilidade, responsabilidade fiscal e governança democrática.

Art. 7º São símbolos oficiais do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua identidade, história, cultura e tradições, sendo-lhes assegurada proteção legal.

§ 1º Outros símbolos e expressões de identidade cultural, histórica ou social poderão ser instituídos por lei municipal.

§ 2º O dia 11 de outubro é a data magna de Rio Branco do Sul.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO MUNICÍPIO**

Art. 8º São objetivos fundamentais do Município de Rio Branco do Sul:

I – construir uma sociedade livre, justa, solidária e democrática, baseada na dignidade da pessoa humana;

II – garantir o desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural de forma sustentável, equilibrada e inclusiva;

III – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, territoriais, econômicas, ambientais e culturais, buscando a universalização dos serviços públicos;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, gênero, idade, condição econômica, deficiência, crença religiosa ou convicção política, combatendo quaisquer formas de discriminação;

V – materializar o direito fundamental à educação, com a prestação do ensino de educação infantil e ensino fundamental, nos termos da lei, assegurando a prioridade absoluta à criança e ao adolescente nos serviços e nas políticas públicas municipais;

VI – proteger o meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações;

VII – fomentar a participação popular, a cidadania ativa, o controle social e a gestão democrática dos assuntos públicos locais;



VIII – assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais, sociais, culturais, econômicos, ambientais, educativos, à saúde, à segurança, à moradia, à mobilidade urbana, ao saneamento básico, ao lazer e à cultura;

IX – valorizar o trabalho, a geração de emprego e renda, a economia solidária, a inovação, a agricultura sustentável e as vocações econômicas locais;

X – proteger, valorizar e promover o patrimônio histórico, cultural, artístico e ambiental do Município;

XI – articular e cooperar com os demais entes federados;

XII – propiciar a integração da organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum do Vale do Ribeira e da Região Metropolitana.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 9º A participação direta da população, a transparência dos atos públicos e o controle social são princípios fundamentais da gestão pública municipal, assegurados por meio dos seguintes instrumentos, entre outros previstos em lei:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de leis;

IV – audiências públicas;

V – consultas públicas;

VI – conferências municipais temáticas;

VII – conselhos de políticas públicas, permanentes ou temporários, deliberativos ou consultivos, com representação paritária entre governo e sociedade civil, na forma da lei;

VIII – orçamento participativo e outros mecanismos de participação na elaboração, na execução e no acompanhamento do orçamento municipal;

IX – ouvidorias públicas, canais de denúncia e atendimento ao cidadão;

X – acesso irrestrito às informações públicas, garantido pela Lei de Acesso à Informação e demais normas de transparência.



§ 1º A administração pública municipal garantirá meios efetivos para assegurar, estimular e ampliar a participação popular em todas as fases das políticas públicas e na fiscalização dos atos do poder público.

§ 2º A lei disporá sobre a forma de organização, funcionamento e competência dos mecanismos de participação popular, assegurando sua autonomia, representatividade e efetividade.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar, planejar, executar, fiscalizar e atuar em tudo quanto disser respeito ao interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, para adaptá-la às peculiaridades e às necessidades do Município;

III – instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos de sua competência, bem como gerir, aplicar suas receitas e prestar contas, observados os princípios da transparência, controle social e responsabilidade fiscal;

IV – criar, organizar, suprimir e denominar distritos, bairros, vilas e localidades, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – exercer poder de polícia administrativa para disciplinar, licenciar, autorizar, fiscalizar e controlar atividades, serviços, posturas urbanas, ambientais, de trânsito e uso do espaço público, preservando a ordem pública, inclusive sobre espetáculos e diversões públicas, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais;

VI – organizar e prestar, diretamente, por concessão, permissão, autorização ou parceria público-privada, os serviços públicos de interesse local, entre outros, especialmente:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, serviço essencial;

b) abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando não regionalizados;



- c) mercados, feiras livres e unidades públicas de abate animal, se houver;
- d) cemitérios, serviços funerários e fornos crematórios;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza urbana, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, inclusive em áreas de ocupação irregular, com controle de vetores e saneamento básico;
- g) drenagem pluvial, micro e macrodrenagem, regularização de córregos, valas, canais e combate a alagamentos;
- h) conservação e manutenção de vias públicas, praças, parques, jardins, estradas vicinais e equipamentos urbanos;
- i) ordenamento dos meios de publicidade e propaganda em bens públicos ou locais sujeitos à fiscalização municipal;

VII – elaborar, executar e gerir o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial, observando os princípios da sustentabilidade e da função social da propriedade;

VIII – elaborar e executar seus planos plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, bem como gerir operações de crédito, dívida pública e incentivos fiscais, nos termos da legislação;

IX – adotar medidas de proteção e preservação ambiental, incluindo:

- a) políticas de reflorestamento, especialmente de matas ciliares, áreas de preservação permanente e unidades de conservação municipais;
- b) controle, licenciamento e fiscalização ambiental, em consonância com as legislações federal e estadual;
- c) combate à erosão, às queimadas irregulares, à poluição e à degradação ambiental;
- d) implantação da política municipal de educação ambiental, nas redes de ensino e nas ações comunitárias;
- e) dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação ambiental.

X – proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico, arquitetônico, arqueológico, turístico e paisagístico do Município;



XI – fomentar e apoiar o desenvolvimento econômico local, em especial nas atividades:

a) agropecuária, extrativista, pesqueira, aquícola, agroindustrial, silvicultural e artesanal;

b) industrial, comercial, de serviços e de tecnologia, inclusive startups e empreendimentos inovadores;

c) economia solidária, criativa, circular e sustentável.

XII – estabelecer e executar políticas públicas nas áreas de:

a) educação infantil e ensino fundamental, prioritariamente, em regime de cooperação técnica e financeira com o Estado e a União;

b) saúde pública, através do Sistema Único de Saúde (SUS), com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

c) assistência social, com atenção prioritária às populações em situação de vulnerabilidade, conforme legislação vigente e através de cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

d) cultura, esporte, lazer e recreação, promovendo inclusão, cidadania e qualidade de vida;

e) segurança no trânsito, com ações educativas, fiscalização e engenharia de tráfego;

f) inclusão digital e conectividade;

g) turismo sustentável e de interesse local.

XIII – planejar e executar ações de desenvolvimento rural sustentável, incluindo eletrificação rural, conectividade, conservação de estradas rurais e assistência técnica aos pequenos produtores;

XIV – proceder a desapropriações, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, observada a legislação aplicável, bem como estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XV – adquirir, alienar, administrar e dispor de bens públicos, respeitada a legislação vigente;

XVI – criar, organizar, transformar e extinguir órgãos, secretarias, autarquias, fundações e demais entidades da administração direta e indireta;



XVII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às demais exigências legais urbanísticas, dispondo sobre parcelamento, zoneamento, edificação, loteamento, arruamento e as limitações administrativas urbanísticas e ambientais, podendo:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

XVIII – dispor sobre o uso e a ocupação dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) itinerários e pontos de parada do transporte coletivo;

c) áreas de silêncio, tráfego e trânsito, com sinalização específica;

d) serviços de carga e descarga e definição de tonelagem máxima de veículos em vias públicas;

e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

XIX - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação federal;

XX – regulamentar, organizar, licenciar e fiscalizar, no âmbito do interesse local e observada a legislação federal e estadual, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de diversão pública, inclusive quanto ao horário de funcionamento, nos termos da lei:



a) atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de diversão pública;

b) comércio ambulante, feiras e eventos temporários;

c) posturas municipais relativas à higiene, sossego, segurança, ordem pública, meio ambiente, proteção urbana e saúde coletiva.

XXI – instituir e aplicar penalidades administrativas decorrentes de infrações às leis e regulamentos municipais;

XXII – participar de consórcios públicos, convênios, termos de cooperação e parcerias com outros entes da Federação, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para a realização de objetivos de interesse público;

XXIII – estabelecer e implementar políticas públicas de:

a) educação ambiental;

b) limpeza de logradouros públicos e gestão integrada dos resíduos sólidos;

c) segurança e educação no trânsito;

d) inclusão digital, conectividade e cidades inteligentes;

e) desenvolvimento econômico sustentável;

f) proteção animal;

g) incentivo à inovação e à economia circular.

XXIV – organizar o quadro dos servidores públicos, definindo os regimes jurídicos aplicáveis aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, mediante lei específica, podendo adotar o regime estatutário, celetista ou ambos, desde que observados os princípios constitucionais, os direitos dos servidores e os limites legais de despesa com pessoal.

§ 1º A criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a estruturação de carreiras, será feita por lei específica.

§ 2º O ingresso nos cargos, empregos ou funções públicas dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições sejam de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º A administração municipal assegurará aos seus servidores:

I – igualdade de acesso, desenvolvimento na carreira e valorização profissional;



II – remuneração compatível com a complexidade, a responsabilidade e a natureza dos cargos, empregos e funções;

III – garantia de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, conforme o regime adotado;

IV – acesso permanente a processos de formação, capacitação, qualificação e desenvolvimento profissional.

Art. 11. Além das competências descritas no artigo anterior, compete ao Município, em cooperação com a União e o Estado, especialmente no exercício das competências comuns previstas na Constituição Federal, atuar para:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

III – combater as causas da pobreza, promover a inclusão social e erradicar a marginalização;

IV – promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais, de infraestrutura e saneamento básico;

V – estabelecer a política municipal do abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo;

VI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII – cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência;

VIII – proteger documentos, obras, monumentos, paisagens notáveis, sítios arqueológicos e bens culturais de interesse local, impedindo o desaparecimento, destruição ou descaracterização;

IX – garantir o acesso da população à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

X – oferecer transporte escolar gratuito aos estudantes da rede pública, dentro e fora do território municipal, conforme disponibilidade e planejamento local;



XI – construir e conservar pontes, bueiros, galerias pluviais e demais obras de infraestrutura pública necessárias à mobilidade e segurança urbana e rural;

XII – construir, reformar e conservar escolas, postos de saúde, creches, centros comunitários, hospital municipal e outros equipamentos públicos de relevante interesse social.

Art. 12. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas jurídicas de direito público interno.

CAPÍTULO V DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 13. O patrimônio público municipal de Rio Branco do Sul é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para a sua população.

§1º São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

§2º É obrigatório o cadastramento periódico de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 14. Os bens públicos municipais podem ser:

I – de uso comum do povo, tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros de mesma espécie;

II – de uso especial: os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público;



III – dominicais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens disponíveis.

§1º O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

§2º Os bens de uso comum ou especial são inalienáveis enquanto mantiverem sua destinação.

Art. 15. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá ao previsto na Legislação Federal e às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f" e "g" deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, nos termos da lei;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no



âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, nos termos da lei.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, dando-se publicidade ao ato e dirigida a entidades sociais de direito e de fato, declaradas de utilidade pública municipal e registradas junto ao Executivo;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

§ 4º A doação de bem público com encargo a terceiros será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.



§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6º Ficam ressalvadas do disposto na regra do § 4º as situações previstas no art. 15, inciso I, alínea "b".

Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido, permitido, cedido ou autorizado, quando houver interesse público, devidamente justificado, a título gratuito ou oneroso, a critério do Executivo.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada está nos casos previstos em Legislação Federal.

§ 2º A concessão administrativa destina-se a exercícios de utilidade pública de maior vulto e deverá ser formalizada mediante contrato.

§ 3º A permissão será concedida discricionariamente, a título precário, por decreto, e observará as seguintes normas:

I – na hipótese de viabilidade de competição entre terceiros interessados, será estabelecido procedimento de seleção, conforme regras previstas em regulamento específico;

II – quando destinada a órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera do governo, poderá ser dispensado o procedimento de seleção.

§ 4º A autorização será concedida a título precário e para atividades específicas e transitórias.

§ 5º A cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro de qualquer esfera.

Art. 17. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I – pelo órgão competente da Administração Municipal;

II – por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico;

III – por terceiro devidamente cadastrado para este fim.



Art. 18. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando a obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo Único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 19. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas, na forma da lei.

Art. 20. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação aos bens de seu uso.

Art. 21. O município regulamentará de forma específica sobre a alienação, autorização, permissão, concessão e cessão de uso, respeitando-se o previsto nesta Lei e na legislação federal.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de vereadores em número proporcional à população do Município, conforme preconiza o inciso IV do art. 29, da Constituição Federal.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º O número de Vereadores será estabelecido em lei complementar, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.



§ 3º Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a lei complementar a que se refere o “caput” deste artigo será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente.

Art. 23. A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul compõe-se de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para um mandato de 4 (quatro) anos, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, na mesma data estabelecida para todo o país.

Art. 24. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 25. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador eleito que, sucessivamente:

I – tenha exercido, na legislatura anterior, cargo na Mesa Diretora, dando-se preferência àquele que ocupou cargo de maior hierarquia;

II – não atendido o disposto no inciso anterior, seja o mais votado entre os presentes na eleição municipal mais recente;

III – na hipótese de empate ou inexistência das situações anteriores, seja o mais idoso dentre os presentes.

§ 1º Prestará o seguinte compromisso o vereador que estiver presidindo a sessão:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, HONRA E DEDICAÇÃO O MANDATO



QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO."

§ 2º Após o compromisso prestado pelo presidente, o secretário designado fará a chamada nominal dos vereadores, que deverão se manifestar individualmente, dizendo: "ASSIM O PROMETO."

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de até 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão:

I – apresentar declaração pública de bens, a qual deverá ser atualizada anualmente e reapresentada ao término do mandato, sendo todas as declarações armazenadas digitalmente e disponibilizadas para acesso público, nos termos da legislação vigente;

II – comprovar a desincompatibilização, quando exigível, na forma da lei.

Seção III

DA MESA

Art. 26. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador eleito que, na legislatura anterior, tenha exercido cargo na Mesa Diretora, sendo observado, em caso de mais de um, aquele que tenha ocupado o cargo de maior grau (Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário ou Segundo Secretário), ou, na ausência de tal situação, o mais votado em termos absolutos entre os presentes no último pleito municipal, desde que presente a maioria absoluta de seus membros, para eleger os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio aberto e por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Na hipótese de não haver número legal para a eleição de que trata este artigo, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual será considerado eleito o mais votado ou, em caso de empate, o mais idoso.



§ 3º A Mesa Diretora será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 4º O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 6º As chapas concorrentes à eleição da Mesa Diretora deverão ser protocoladas na secretaria da Câmara Municipal, até 48 horas antes da última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, sob pena de não serem aceitas.

§ 7º Ocorrendo a vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora antes do término do mandato, será realizada nova eleição, no prazo de até 15 (quinze) dias, para o preenchimento do cargo vago, completando o eleito o período restante do mandato.

§ 8º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em caso de faltas injustificadas, omissão ou ineficiência no desempenho de suas atribuições, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos que disponham sobre o plano de carreira e sobre a fixação da respectiva remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, a proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta orçamentária geral do Município.



Seção IV
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e para esclarecimento de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal e praticar os atos administrativos necessários à sua gestão;
- XIV – representar ao Governo do Estado pela intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal.



Art. 29. O Presidente da Câmara Municipal ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção V

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa, elaborar, votar e revisar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento, política e planejamento estratégico;

II – Fixar por lei municipal, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador-Geral do Município, observando os parâmetros da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

III – Fixar por Projeto de Lei, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observando os parâmetros da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

IV – Dispor sobre a organização administrativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo, fixando remuneração e vantagens, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios e acordos que impliquem encargos ou compromissos financeiros relevantes para o município;

VI – Exercer o controle externo da administração municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VII – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios de execução do plano de governo e das atividades da Mesa da Câmara;

VIII – Sustar atos normativos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;



IX – Autorizar a ausência do Prefeito do Município quando exceder 15 (quinze) dias;

X – Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas até 31 de março de cada ano;

XI – Processar e julgar os vereadores conforme legislação;

XII – Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos termos do art. 15 e do art. 37, § 4º da Constituição Federal;

XIII – Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de renúncias e afastamentos definitivos, conforme a lei;

XIV – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores para afastamento do cargo;

XV - Criar comissões parlamentares de inquérito para apuração de fatos determinados, por prazo certo, mediante requerimento de no mínimo um terço dos seus membros;

XVI – Mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal, quando o interesse público exigir;

XVII – Apreciar vetos do Prefeito, convocar plebiscito e autorizar referendo;

XVIII – Solicitar informações sobre assunto previamente determinado ao Prefeito, Secretários Municipais e titulares de órgãos municipais, com prazo máximo de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de infração político-administrativa e eventual responsabilização;

XIX – Convocar autoridades locais para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, pessoalmente, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública;

XX - Dar ampla publicidade aos seus atos, às informações solicitadas e aos resultados de comissões processantes, inquéritos e comissões especiais;

XXI – Deliberar sobre perda de mandato de vereadores, por voto aberto e maioria absoluta;



XXII – Conceder títulos honoríficos a pessoas que prestem serviços relevantes ao município, nos termos da lei, mediante decreto legislativo aprovado por maioria qualificada;

XXIII – Suspender a execução, total ou parcial, de atos, resoluções ou regulamentos declarados inconstitucionais ou ilegais pelo Poder Judiciário;

XXIV – Deliberar, por resolução ou decreto legislativo, sobre sua economia interna e matérias de competência privada com efeitos externos;

XXV – Fixar os subsídios dos vereadores em cada legislatura, observando os dispositivos constitucionais aplicáveis;

XXVI – Estimular e garantir a participação popular nos processos legislativos e de fiscalização, mediante:

- a) instrumentos de iniciativa popular de projetos de lei;
- b) realização obrigatória de audiências públicas em temas relevantes para o município;
- c) previsão de orçamentos participativos;
- d) acesso facilitado aos documentos e processos legislativos por meio de plataforma digital aberta ao público.

XXVII – Garantir a transparência legislativa e o acesso público, promovendo:

- a) a publicação eletrônica em tempo real das sessões e votações;
- b) a divulgação clara e acessível dos projetos, pareceres e decisões;
- c) o uso de ferramentas de governança digital para controle social e interação com a população.

XXVIII – Organizar e manter quadro funcional próprio, por meio de concurso público, garantindo a autonomia técnica e administrativa da Câmara;

XXIX – Manter Procuradoria Jurídica própria, estruturada em carreira, dotada de autonomia técnica, responsável pela assessoria e consultoria jurídica, pelo controle de juridicidade dos atos administrativos e pela defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Poder Legislativo;



XXX – Incentivar a capacitação permanente dos servidores e vereadores, promovendo programas de formação e aperfeiçoamento;

XXXII – Promover mecanismos de controle social, como ouvidoria legislativa e canais de comunicação direta com o cidadão.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará os procedimentos para autorizações, requerimentos, indicações, moções, e demais instrumentos legislativos, assegurando transparência e participação cidadã.

Art. 31. A Câmara deverá apresentar prestação de contas quadrimestral em audiência pública, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo ampla publicidade e controle social.

Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência municipal previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, especialmente:

- (a) saúde, assistência pública e proteção às pessoas com deficiência;
- (b) proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- (c) acesso à cultura, educação e ciência;
- (d) proteção ambiental e combate à poluição;
- (e) incentivo à indústria, comércio e agricultura;
- (f) criação e organização de distritos industriais;
- (g) combate à pobreza e marginalização;
- (h) fiscalização das concessões de exploração de recursos naturais;
- (i) estabelecimento e implantação da política educacional;
- (j) cooperação federativa para equilíbrio do desenvolvimento local;
- (k) uso e controle de agrotóxicos e similares;
- (l) definição e execução de políticas públicas municipais;



- (m) criação, estruturação e extinção de cargos e fixação de remuneração do Legislativo;
- (n) tributação municipal, isenções, anistias e remissão de dívidas;
- (o) autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- (p) operações de crédito e financiamentos;
- (q) concessão e permissão de serviços públicos e uso de bens municipais;
- (r) criação, organização e supressão de distritos municipais;
- (s) transferência temporária ou definitiva da sede municipal, quando justificável;
- (t) regulamentação da transparência e controle social, com instrumentos digitais e de fácil acesso à população.

Art. 33. A representação judicial e extrajudicial, bem como a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo, são exercidas por Procurador Jurídico efetivo, organizado em carreira própria, integrante da Procuradoria da Câmara Municipal, vinculada administrativamente à Mesa Diretora, assegurada independência funcional para atuar no controle interno da legalidade dos atos e na defesa dos interesses do Poder Legislativo, vedada a terceirização dessas atribuições. Ao Procurador será assegurado o recebimento de honorários pelo exercício dessas atribuições, nos termos de lei municipal.

Parágrafo único. O Procurador do Poder Legislativo, carreira típica do Estado, na qual o ingresso depende de concurso público e provas e títulos, realizado pela Câmara Municipal, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.

Seção VI

DOS VEREADORES

Art. 34. Os vereadores são representantes do povo, eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.



Parágrafo único. O número de vereadores observará os limites estabelecidos pela Constituição Federal, proporcionalmente à população do Município, conforme dados oficiais do IBGE.

Art. 35. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º É assegurado ao vereador, no exercício do mandato, livre acesso a qualquer órgão da Administração Pública municipal direta, indireta ou fundacional, inclusive a documentos, processos e instalações, podendo diligenciar pessoalmente, solicitar esclarecimentos, informações e cópias, devendo ser atendido no prazo legal.

§ 2º É dever do vereador atuar com urbanidade, ética e responsabilidade ao exercer a prerrogativa do caput e do § 1º.

Art. 36. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara ou fora dela, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 37. É vedado aos vereadores:

I — Desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*), nas entidades mencionadas na alínea anterior, salvo se ingressar mediante concurso público.

II — Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;



b) ocupar cargo ou função de livre nomeação e exoneração nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, exceto o cargo de secretário municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 38. Perderá o mandato o vereador que:

I — Infringir qualquer das proibições deste artigo;

II — tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a mais de um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — for condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado;

VI — tiver decretada a perda do mandato pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII — deixar de residir no Município;

VIII — deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo legal.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir formas de penalidade graduada para condutas de menor gravidade, de acordo com o princípio da proporcionalidade, bem como regular o procedimento de apuração, garantindo ampla defesa.



§ 5º A renúncia do parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até decisão final da Câmara, conforme procedimentos previstos no Regimento Interno.

Art. 39. O exercício da vereança por servidor público se dará em conformidade com a Constituição Federal.

Parágrafo único. O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício durante o mandato, exceto mediante decisão judicial fundamentada.

Art. 40. O vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III — em razão de nascimento de filho ou adoção, sem prejuízo da remuneração;

IV — para exercer missão de representação do Legislativo, mediante autorização do Plenário.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, III e IV.

§ 2º O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em secretariado ou cargos equivalentes, ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 41. O vereador que, não estando licenciado ou com justificativa formal aceita pela Mesa, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal, terá descontado 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio por sessão não justificada.



Art. 42. Antes da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de bens e renda, a qual será arquivada na Câmara Municipal e divulgada em meio oficial, respeitadas as restrições constitucionais de sigilo fiscal.

Art. 43. A Câmara Municipal deverá garantir a transparência ativa do exercício da vereança, assegurando:

I — divulgação eletrônica dos comparecimentos, justificativas de ausência e registros de votação dos vereadores;

II — publicação online das licenças, substituições, decisões disciplinares e demais informações de interesse público;

III — criação de canal eletrônico permanente para recebimento de denúncias, sugestões e pedidos de informação da população.

Seção VII

DAS COMISSÕES

Art. 44. A Câmara Municipal contará com comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno ou no ato que determinar sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

§ 2º Sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno, observadas as matérias de sua competência, compete às comissões:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, movimentos sociais, especialistas e cidadãos interessados, garantindo a participação popular no processo legislativo;

II – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos de direção equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões da Administração Pública Municipal;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre matérias em exame;



V – apreciar programas de obras e planos municipais e emitir pareceres sobre eles, acompanhando sua execução;

VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária e fiscalizar sua execução, promovendo o controle externo da gestão financeira do Município.

Art. 45. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos, os resultados das CPIs serão, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis à responsabilização civil ou criminal dos eventuais infratores.

Art. 46. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal permissão para apresentar conceitos, opiniões ou documentos junto às comissões sobre projetos e matérias em tramitação, garantindo a participação popular e a transparência no processo legislativo.

Seção VIII DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 47. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 02 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e descentralizadas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.



Art. 48. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes e descentralizadas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, bem como as reuniões de trabalho e audiências públicas de Comissão.

Art. 49. As sessões da Câmara serão públicas e suas deliberações serão tomadas, desde que estejam presentes, no mínimo, a maioria absoluta de vereadores, de acordo com o *quorum* específico estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 50. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, em caso de substituição, com a presença mínima da maioria absoluta de vereadores.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o vereador que registrar sua presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal determinará a forma de registro da presença do vereador.

Art. 51. A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

- I - pelo Presidente da Câmara;
- II - por 1/3 (um terço) dos vereadores;
- III - pela Comissão Representativa;
- IV - pelo Prefeito.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As sessões extraordinárias não serão remuneradas.



§ 3º As sessões extraordinárias deverão ser marcadas com, pelo menos, 48 horas de antecedência, salvo em caso de extrema urgência, mediante justificativa plausível, norteadas pelo interesse público.

Seção IX DAS DELIBERAÇÕES

Art. 52. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas em voto público e aberto, mediante duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre elas.

§ 1º Os vetos e requerimentos terão uma única discussão e votação.

§ 2º O Regimento Interno poderá dispor sobre matérias que, em razão de sua natureza, serão apreciadas em discussão e votação única.

§ 3º O Regimento Interno disciplinará a apresentação, a tramitação e a deliberação de substitutivos, emendas, subemendas, moções, requerimentos, indicações, pedidos de informação e pedidos de providências, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 53. A discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia serão realizadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – das leis concernentes a:

- a) Plano Diretor do Município;
- b) Alienação de bens imóveis do Município;
- c) Concessão de honrarias;
- d) Concessão de moratória, privilégios ou remissão de dívidas;

II – da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

III – da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

IV – da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

V – da destituição de membros da Mesa Diretora;

VI – da representação contra o Prefeito;

VII – da cassação do mandato do Prefeito, conforme disposto em lei federal;



VIII – da alteração desta Lei Orgânica, observado o rito próprio.

§ 2º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – das leis concernentes a:

- a) Código Tributário Municipal;
- b) Denominação de próprios e logradouros públicos;
- c) Rejeição de veto do Prefeito;
- d) Zoneamento e Uso do Solo Urbano;
- e) Código de Edificações e Obras;
- f) Código de Posturas;

II – do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes à sessão, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º As votações ocorrerão conforme disciplinado nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º Estará impedido de votar o vereador que tiver interesse direto na matéria, ou cujo cônjuge ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, tenha interesse direto na deliberação.

§ 6º Será nula a votação realizada em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção X **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Subseção I **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 54. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – decreto legislativo;
- V – resolução.



Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará sobre a tramitação de substitutivos, emendas, subemendas, moções, requerimentos, indicações, pedidos de informações e pedidos de providências, observando, no que couber, esta Lei Orgânica.

Subseção II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 55. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante a vigência de estado de sítio, de defesa ou intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao povo, mediante iniciativa popular, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:



I – regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo e entidades da administração indireta;

II – criação, extinção e transformação de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

V – Plano Diretor do Município.

Art. 58. A iniciativa popular será exercida mediante apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores do Município, sobre matéria de interesse local.

§ 1º A proposta deverá ser articulada e identificar os signatários, mediante indicação do número do título eleitoral, acompanhada de certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando o número de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação obedecerá às normas do processo legislativo.

§ 3º O Regimento Interno assegurará a defesa do projeto de iniciativa popular em Tribuna pelos cidadãos proponentes ou seus representantes.

Art. 59. São objetos de lei complementar, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento e Uso do Solo;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor.

Parágrafo único. A aprovação de leis complementares exigirá maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60. Não será admitido aumento de despesa:



I – em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo emendas ao projeto de lei orçamentária compatíveis com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

II – em projetos relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Projetos que importem em aumento de despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e a indicação das fontes de custeio, nos termos da legislação aplicável.

Art. 61. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes e justificados, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com sobrestamento das demais matérias, exceto vetos e projetos de lei orçamentária.

§ 2º O prazo não correrá durante o recesso parlamentar, nem se aplicará a projetos de codificação.

Art. 62. O projeto de lei aprovado será enviado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito Municipal, que, se o considerar conforme, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O silêncio do Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias úteis importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, fundamentando o veto e comunicando-o ao Presidente da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara em até 15 (quinze) dias, em votação única, sendo rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.



§ 5º Esgotado o prazo sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias.

§ 6º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo legal, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63. Resoluções regulam matéria de interesse interno da Câmara Municipal e independem de sanção do Prefeito.

Art. 64. Decretos legislativos regulam matéria de competência exclusiva da Câmara, com efeitos externos, sem necessidade de sanção do Prefeito.

Art. 65. O processo legislativo das resoluções, decretos legislativos e demais instrumentos legislativos obedecerá ao Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, esta Lei Orgânica.

Subseção IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 66. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§1º Prestará contas toda pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos ou pelos quais o Município responda.



§2º O parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º A decisão da Câmara Municipal que contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas deverá ser devidamente motivada, com a indicação expressa das razões de fato e de direito que fundamentam a divergência.

Art. 67. A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização poderá solicitar esclarecimentos ao Executivo, devendo ser prestados em 15 (quinze) dias úteis, quando houver indícios de irregularidade ou despesa não autorizada.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou sendo eles insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo.

§ 2º Se constatada irregularidade grave, a Comissão proporá à Câmara sustação do ato ou despesa.

§ 3º No caso de contratos, a sustação caberá diretamente à Câmara, que solicitará ao Executivo as providências cabíveis.

§ 4º Se, no prazo de 90 (noventa) dias, a Câmara não efetivar a sustação do ato ou despesa, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, sendo suas decisões dotadas de eficácia de título executivo.

§ 5º O Prefeito encaminhará à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado as contas do exercício anterior até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º As contas ficarão à disposição do público na Câmara por 60 dias, para exame e eventual impugnação por cidadão ou entidade.

§ 7º A Câmara julgará as contas em até 120 dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal, não correndo o prazo durante o recesso.

Art. 68. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão sistema de controle interno para:

I – avaliar o cumprimento das metas do Plano Plurianual e dos programas de governo;

II – comprovar a legalidade e avaliar resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;



III – controlar operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento de irregularidade, o controle interno comunicará ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 79. Até o final de fevereiro, maio e setembro, a Câmara apresentará, em audiência pública, o relatório resumido de execução orçamentária e gestão fiscal, demonstrando:

I – receitas e aplicações financeiras;

II – despesas realizadas, discriminadas por empenho, pagamento, fornecedor e processo licitatório ou sua dispensa.

Parágrafo único. Quando necessário, os relatórios serão apresentados de forma consolidada por quadrimestre.

Art. 70. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas ou órgãos competentes.

Art. 71. A Câmara manterá Ouvidoria, vinculada ao Legislativo, sem poder decisório, destinada a:

I – receber e apurar reclamações ou denúncias de cidadãos sobre atos da administração;

II – orientar cidadãos sobre seus direitos e fiscalizar a atuação do poder público.

§ 1º A Ouvidoria será exercida por servidor efetivo da Câmara Municipal, designado pelo Presidente, ao qual será atribuída função gratificada, nos termos da legislação que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Legislativo.

§ 2º Lei de iniciativa da Câmara Municipal disporá sobre a organização, a estrutura administrativa, as competências e o funcionamento da Ouvidoria do Poder Legislativo.



§ 3º A Ouvidoria atuará em articulação com os mecanismos de transparência pública e acesso à informação, contribuindo para o fortalecimento do controle social e da melhoria dos serviços prestados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO

Art. 72. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por secretários municipais.

Art. 73. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de 04 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, na data fixada pela Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e nulos.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO SOB AS INSPIRAÇÕES DO PATRIOTISMO, DA JUSTIÇA, DA LEALDADE E DA HONRA, TRABALHANDO PARA O PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO."

§1º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



§ 2º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

Art. 75. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei Orgânica e por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

§3º O Vice-Prefeito que optar por assumir secretaria municipal deverá optar pela remuneração do mandato ou de secretário.

Art. 76. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente, o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados.

Parágrafo Único. O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de sua função legislativa, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar à função da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização

Art. 77. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.



Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País ou do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 79. O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito no caso de licença e suceder-lhe no caso de vacância do cargo, manterá um Gabinete anexo ao do Prefeito Municipal, para o desempenho de suas funções políticas.

§ 1º Para o desempenho das funções políticas e administrativas, o Gabinete do Vice-Prefeito será dotado de toda assessoria que se fizer necessária.

§ 2º As funções administrativas a serem desempenhadas pelo Gabinete do Vice-Prefeito serão delegadas por ato normativo pelo Prefeito Municipal.

Seção II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar e manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, da Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.



Art. 81. Ficam aplicáveis ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os dispositivos do Decreto-Lei Federal nº 201/67, quanto à apuração de infrações político-administrativas e crimes de responsabilidade, nos termos da legislação federal vigente, respeitado o devido processo legal e as garantias constitucionais.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 82. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, nomear e exonerar os secretários municipais e os demais cargos em comissão, assim como os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de órgãos e instituições de que participe o Município;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX – remeter Mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;



XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV – apresentar a cada 04 (quatro) meses a prestação de contas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVI – colocar à disposição da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, o repasse de 1/12 (um doze avos) do seu orçamento;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar, na forma e limites estabelecidos em lei, tarifas de serviços públicos municipais e aplicar ou rever as multas administrativas previstas em lei ou contrato;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las, quando for o caso;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;

XXVI – ceder, permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais, conforme autorização legislativa e regulamentação pertinente;



XXVII – abrir créditos extraordinários exclusivamente em caso de calamidade pública, comunicando imediatamente à Câmara;

XXVIII – determinar a abertura de sindicância e a instauração de Processos administrativos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIV, XVII, XXII, XXIII, XXIV e XXVIII deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º Os titulares de atribuições delegadas são, solidariamente com o Prefeito, responsáveis por eventuais ilícitos cometidos.

Art. 83. A representação judicial e extrajudicial, bem como o assessoramento e a consultoria jurídica do Município, são exercidos pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral do Município, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculada ao Prefeito, dotada de autonomia técnica, incumbida de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º O cargo de Procurador-Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário Municipal.

§ 2º Os Procuradores do Município, organizados em carreira própria, típica de Estado, na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Município, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 3º A Procuradoria-Geral atuará obrigatoriamente no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária.

§ 4º Além de outras competências estabelecidas em lei, compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.

§ 5º O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Município é exclusivo dos Procuradores integrantes da carreira, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não.



§ 6º Aos Procuradores, incluindo o Procurador-Geral, será assegurado o recebimento de honorários pelo exercício dessas atribuições, nos termos de lei municipal.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 84. Os secretários municipais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, no exercício dos seus direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para vereadores, no que couber.

Parágrafo único. Compete aos secretários municipais, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – na área de suas competências, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração municipal, bem como referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V – encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, ou por Comissão, podendo o secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 85. Os secretários municipais são, solidariamente com o Prefeito, responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86. Os Secretários Municipais serão processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade perante os órgãos jurisdicionais competentes, na forma da Constituição e da legislação aplicável.



Art. 87. Os secretários municipais farão declaração de bens no ato de posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo.

Seção V **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 88. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi pago e o que há por executar e por pagar;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seus custos, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º Em caso de calamidade pública devidamente reconhecida, os prazos previstos neste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados ou adequados, sem prejuízo do dever de prestação das informações previstas neste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade do Prefeito Municipal, na forma da legislação aplicável.



§ 3º É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Art. 89. O relatório de transição deverá ser entregue em formato digital e impresso, disponibilizado em portal da transparência municipal, com conteúdo adicional sobre: pessoal, contratos e indicadores de desempenho. Será apresentado em audiência pública ou sessão especial da Câmara, com participação de representações da sociedade e controle social.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 90. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada mandato, até 30 (trinta) dias antes das eleições, e vigorará para o mandato subsequente, conforme parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 91. O subsídio será fixado em parcela única, em moeda corrente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, em consonância com o art. 39, §4º, da Constituição Federal.

Art. 92. O subsídio dos Vereadores será limitado ao teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Art. 93. Se o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Vereadores não for fixado dentro do prazo, prevalecerão os valores do último mandato.

§ 1º Aplica-se o mesmo critério com relação à previsão do 13º salário e férias.

§ 2º Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Projeto de Lei.



Art. 94. O agente que assumir o cargo de Prefeito por substituição legal terá direito ao subsídio correspondente, proporcional ao período de exercício.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 95. Todos têm direito a receber, dos órgãos e entidades públicas municipais, informações de seu interesse, nos prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas, conforme previsto em lei.

§ 1º O acesso às informações será gratuito, preferencialmente realizado de forma eletrônica ou presencial, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), instituído pelo Município.

§ 2º É vedada a cobrança de taxas ou emolumentos para o acesso às informações, ressalvada a cobrança do custo de reprodução de documentos, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 3º São assegurados os direitos de:

I – petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e abuso de poder;

II – obtenção de certidões de atos, verificações ou documentos públicos para defesa de direitos ou esclarecimento de interesses pessoais ou coletivos.

§ 4º O prazo para resposta ao pedido será de até 20 (vinte) dias, prorrogável uma única vez por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, conforme art. 11 da LAI.

§ 5º Contra negativa total ou parcial, o interessado poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes da Lei nº 12.527/2011 e seu decreto regulamentador.



TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 96. O governo municipal será exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários e Presidentes de entidades da administração indireta, cabendo-lhes a direção superior da Administração.

§ 1º Aos Secretários e Presidentes de entidades compete orientar, coordenar e supervisionar os órgãos sob sua responsabilidade.

§ 2º Os Secretários referendarão os atos e decretos do Prefeito.

Art. 97. Os órgãos da administração direta subordinam-se hierarquicamente ao Prefeito; as entidades indiretas, por sua vez, se vinculam por tutela, permanecendo sob controle executivo quanto à legalidade, política, administração e finanças.

Parágrafo Único. Durante o vínculo funcional ou até 180 dias após sua cessão, os Secretários, Procurador-Geral, Presidentes de entidades indiretas e responsáveis por despesa, bem como seus cônjuges ou parentes até terceiro grau, ficam proibidos de integrar, direta ou indiretamente, empresas contratadas pelo Município.

Art. 98. O Município adotará os princípios da democracia participativa na criação de Conselhos Municipais, mediante lei, com representantes da sociedade em seus serviços públicos, previstos para:

I – participar e debater planos, programas e projetos relacionados ao Plano Diretor, PPA, LDO e orçamento;

II – acompanhar a execução e fiscalizar o uso dos recursos.

Parágrafo Único. O Funcionamento dos conselhos será independente da Administração e a participação será considerada serviço público relevante de participação gratuita, exceto Conselheiros Tutelares, cujo mandato será remunerado por lei.



Art. 99. O Município manterá processo de planejamento permanente.

Art. 100. Compete ao Município, como agente regulador da economia local, exercer, nos termos da legislação federal, funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 101. O planejamento municipal será orientado pelos princípios da governança pública, da transparência, da participação social e da gestão por resultados, sendo pautado por diretrizes políticas e técnicas e contando com a participação de autoridades, especialistas e da sociedade civil na formulação das políticas públicas.

Art. 102. O planejamento municipal observará os princípios da governança pública, eficiência, integração das políticas públicas, viabilidade técnica e econômica, sustentabilidade e adequação às realidades local e regional, devendo assegurar:

I – articulação entre os instrumentos de planejamento e orçamento do Município;

II – definição de objetivos, metas e indicadores de desempenho;

III – monitoramento e avaliação periódica das políticas públicas;

IV – transparência e controle social na elaboração, execução e revisão das ações governamentais.

Art. 103. A elaboração e execução de planos seguirão as diretrizes do Plano Diretor e contarão com avaliação contínua para garantir eficácia e continuidade.

Art. 104. Os instrumentos do planejamento municipal incluirão:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;



III – Plano Plurianual (PPA);

IV – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

V – Orçamento Anual;

VI – Planos Setoriais (meio ambiente, resíduos, saneamento, habitação etc.).

Art. 105. Os planos e programas devem incorporar propostas setoriais, respeitar a legislação estadual e federal e considerar sua importância no desenvolvimento urbano e ambiental sustentável.

Art. 106. O Plano Diretor será instituído por lei municipal específica, aprovada pela Câmara Municipal, com ampla publicidade, estudos técnicos e audiências públicas, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e art. 43 do Estatuto da Cidade.

Art. 107. Os Conselhos Municipais terão composição, mandato, funcionamento e periodicidade definidos em lei, garantindo independência, pluralidade de representação e efetiva participação da sociedade civil, podendo contar com a participação institucional do Poder Legislativo, na forma da lei.

Art. 108. Os planos devem ser disponibilizados com antecedência à sociedade, em formato eletrônico e em audiências públicas, assegurando transparência e participação efetiva.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 109. As obras públicas municipais serão executadas pelo Poder Executivo, diretamente ou mediante contratação, sempre em conformidade com o Plano Diretor, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e os instrumentos de planejamento municipal.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus



agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 110. As obras públicas municipais serão precedidas de planejamento e instrução técnica que comprovem sua viabilidade e interesse público, observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – projeto técnico aprovado;
- II – orçamento detalhado do custo da obra;
- III – identificação das fontes de financiamento;
- IV – avaliação da viabilidade técnica e econômica;
- V – cronograma físico-financeiro com previsão de início e término.

Parágrafo único. Em casos de urgência devidamente justificada, a execução da obra poderá ser iniciada sem o atendimento prévio de todos os requisitos previstos neste artigo, devendo estes ser providenciados no menor prazo possível.

Art. 111. O Município prestará serviços públicos diretamente ou mediante permissão/concessão, sempre por licitação, regulamentando por lei:

- I – condições contratuais (concessão/permissão, prorrogação, caducidade, fiscalização);
- II – direitos dos usuários;
- III – política tarifária;
- IV – padrões de qualidade exigidos.

Parágrafo Único. Serviços concedidos/permitidos estarão sujeitos à regulamentação e fiscalização municipal, com tarifas aprovadas pelo Prefeito, conforme o caso.

Art. 112. Os usuários terão participação garantida conforme legislação, nos seguintes aspectos:

- I – planos e programas de expansão;
- II – revisão de custos operacionais;



III – política tarifária;

IV – qualidade e quantidade do serviço;

V – canais para reclamações e pedidos, incluindo indenização por danos.

Parágrafo Único. A participação dos usuários, quando se tratar de concessionárias, será formalizada no contrato.

Art. 113. Os contratos de concessão/permissão definirão:

I – direitos dos usuários (inclusive gratuidade);

II – regras para equilíbrio econômico-financeiro;

III – padrões de eficiência, continuidade e acessibilidade;

IV – base de cálculo e regras de revisão de custos;

V – condições de prorrogação, caducidade, rescisão e revisão.

Parágrafo Único. As contratações deverão coibir abuso de poder econômico, monopólio ou abuso de lucro.

Art. 114. O Município poderá revogar concessão ou permissão em caso de descumprimento contratual ou insatisfação manifesta dos usuários.

Art. 115. Todas as licitações para obras, serviços, compras, concessões ou permissões deverão ser precedidas de ampla publicidade do edital, na forma da legislação aplicável, especialmente mediante divulgação em meio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 116. O Município poderá consorciar-se com outros entes federativos para obras ou serviços de interesse comum.

Art. 117. É facultado ao Município firmar convênios com outros entes federativos para execução de atividades de interesse público.

Art. 118 A criação de entidades da administração indireta só será permitida se comprovada sua autossustentação financeira.



Art. 119. Obras e serviços de grande vulto — com significativo impacto urbano, ambiental ou financeiro, assim declarado pelo corpo técnico do Poder Executivo — estarão sujeitos a:

I – audiência pública prévia;

II – plebiscito facultativo, aprovado por maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único. Critérios objetivos (valor, impactos, prazos) deverão ser definidos em regulamento, garantindo clareza e previsibilidade.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 120. A publicação das leis e dos atos municipais dar-se-á no órgão de imprensa oficial, que poderá ser instituído em meio eletrônico, admitindo-se a afixação supletiva nas sedes da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º O órgão de imprensa oficial será definido em lei.

§ 2º A afixação nas sedes da Prefeitura e da Câmara será utilizada apenas quando inexistente órgão de imprensa oficial ou diário oficial eletrônico.

§ 3º A Prefeitura e a Câmara manterão, em seus sítios eletrônicos oficiais, seção de legislação contendo os textos integrais dos diplomas normativos, em formato aberto e acessível ao público, permitida sua consulta, download e reprodução, independentemente de cadastro.

§ 4º Os textos disponibilizados eletronicamente terão caráter meramente informativo e não substituem a publicação no órgão de imprensa oficial.

Art. 121. Os atos do Prefeito serão formalizados e publicitados conforme especificações a seguir:

I – Decreto, numerado cronologicamente, para atos normativos e regulamentares, tais como:

a) regulamentação de leis;

b) declarações de utilidade pública ou interesse social (desapropriação/servidão);

c) criação, alteração ou extinção de órgãos públicos, quando autorizados por lei;



- d) definição de competências e atribuições não privativas por lei;
- e) aprovação de regimentos, estatutos, planos de trabalho;
- f) fixação e alteração de preços de serviços, desde que em conformidade com a lei;
- g) permissão de uso de bens e exploração de serviços públicos;
- h) atos executórios do Plano Diretor;
- i) normas gerais de efeitos externos.

II – Portaria, para atos internos, individuais ou disciplinares, incluindo:

- a) provimentos e vacância;
- b) lotações e relotações;
- c) designação de comissões;
- d) criação de grupos de trabalho;
- e) contratações temporárias;
- f) abertura de processos administrativos e imposição de penalidades;
- g) demais atos não abrangidos por decreto ou lei.

§ 1º As leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, portarias e vetos serão publicados integralmente, podendo os demais atos administrativos ser publicados de forma resumida.

§ 2º Os atos administrativos de caráter interno ou de efeitos estritamente individuais poderão dispensar publicação, desde que haja ciência formal dos destinatários.

§3º A delegação de competência para a expedição de portarias deverá ser formalizada por decreto, com delimitação clara das atribuições delegadas.

§ 4º Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fundamentos de fato e de direito, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO



Art. 122. A Administração Pública municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista na legislação federal.

Art. 123. Além dos preceitos elencados no artigo anterior, aplica-se à Administração pública:

I – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, e a remuneração observará o princípio da isonomia;

II – nenhum servidor público será designado para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao cargo que ocupa, salvo nos casos de substituição temporária, assegurada, quando houver acumulação de funções, a gratificação prevista em lei;

III – a lei fixará a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o subsídio percebido pelo Prefeito, exceto no caso do cargo de Procurador Jurídico, cujo limite remuneratório é o estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

IV – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratados mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

V – as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão consideradas atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;



VI – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Art. 124. A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Lei específica, mediante proposta da Mesa.

CAPÍTULO V

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 125. O Poder Público Municipal buscará, por todos os meios a seu alcance, a cooperação das associações representativas da sociedade de Rio Branco do Sul na Administração municipal.

Art. 126. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, por decreto, disciplinará a forma e a frequência com que ocorrerá a consulta popular de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 127. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, o regime jurídico e o plano de carreira para os servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, na forma da lei.

Parágrafo único. O regime jurídico e os planos de carreira dos servidores municipais observarão, entre outros, os seguintes critérios:

- I – critérios técnicos de desempenho;
- II – nível de especialização;
- III – tempo de efetivo exercício no cargo.



Art. 128. O regime jurídico dos servidores municipais, estabelecido por lei, disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos, na forma da lei.

Art. 129. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, nos termos da lei.

Art. 130. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 131. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 132. Durante o prazo de validade do concurso, aquele aprovado será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 133. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão serão preenchidos preferencialmente por servidores de carreira, nos termos e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 134. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros, na forma da lei:

- I – vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo nacional;
- II – irredutibilidade de vencimentos;
- III – garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo nacional para os que percebem remuneração variável;
- IV – décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral;



V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – duração de jornada de trabalho não superior a quarenta horas semanais, salvo previsão legal diversa, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VII – repouso semanal remunerado;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com duração de cento e oitenta dias consecutivos, nos termos da lei;

XI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – proteção ao trabalho da mulher, na forma da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferença de vencimentos, exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou estado físico;

XVI – adicionais por tempo de serviço, na forma da lei;

XVII – licença sem vencimento aos efetivos, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei;

XVIII – assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge, na forma da lei.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos XI e XII também se aplicam ao pai e à mãe adotivos, nos termos da lei.

Art. 135. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público para cargo de provimento efetivo, como condição para aquisição da estabilidade a obrigatoriedade da avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma do Estatuto.



Art. 136. O servidor público em exercício de mandato eletivo terá seus direitos assegurados na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 137. A cessão de servidores públicos municipais a órgãos públicos ou a entidades públicas dependerá de interesse, conveniência e disponibilidade da Administração, de comum acordo entre as partes, na forma da lei.

Parágrafo único. É vedada a cessão de servidores municipais a empresas ou entidades privadas, salvo, na forma da lei, quando se tratar de entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 138. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa, ressalvado o direito dos procuradores municipais aos honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 139. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e somente nos seguintes casos:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A vedação de acumulação estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

Art. 140. É vedado ao servidor efetivo, empregado público ou comissionado da Administração direta, autárquica e fundacional do Município ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho diretivo de empresa fornecedora ou contratada pelo Município, na forma da lei.

§ 1º A vedação aplica-se desde a fase preparatória do processo de contratação e estende-se ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau do servidor que atue na formalização do contrato, licitação, fiscalização ou gestão contratual.



§ 2º Excetuam-se da vedação as sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito privado, regidas por regime jurídico próprio.

Art. 141. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a ação regressiva em caso de dolo ou culpa do agente.

Art. 142. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á na forma da lei, observada a data-base definida em lei específica e os limites estabelecidos pela legislação orçamentária e financeira.

Art. 143. Lei específica poderá estabelecer a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 144. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 145. É vedado o exercício de atividade político-partidária durante o horário e nos locais de trabalho.

Art. 146. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 147. O Município facilitará a participação dos servidores em cursos, seminários, congressos e eventos de aperfeiçoamento profissional relacionados ao desempenho de suas funções.

Art. 148. Os servidores efetivos, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os contratados temporariamente vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da legislação federal.



Art. 149. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, com funções consultivas, na forma da lei.

Art. 150. Cada Poder disporá sobre a possibilidade, condições e critérios para a implementação do regime de teletrabalho, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, observados a conveniência, o interesse público e a compatibilidade com a natureza das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante, Lei específica ou Resolução, respectivamente, regulamentarão os direitos e deveres dos servidores em regime de teletrabalho, assegurando o controle de produtividade, a manutenção da qualidade dos serviços prestados, a observância da jornada de trabalho e as condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho remoto.

Art. 151. O Município zelará pela saúde física e mental de seus servidores, adotando medidas de prevenção, promoção e atenção à saúde no ambiente de trabalho, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS E LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 152. O Município observará, na instituição e cobrança de tributos, os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, irretroatividade, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao confisco e transparência.

Art. 153. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem prévia autorização legal;



II – instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas;

III – Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos legais;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

V – Utilizar tributo com efeito de confisco;

VI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

Seção II

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 154. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal.



II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, na forma do art. 149-A da Constituição Federal.

§1º O imposto previsto na alínea “a” do inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 123, o imposto previsto no inciso I, “a”, poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 3º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 155. A administração tributária municipal será organizada de forma a garantir a eficiência, a transparência e o controle social, observando:

I – A modernização e digitalização dos cadastros imobiliário, mobiliário e econômico;

III – A capacitação técnica dos servidores envolvidos na gestão tributária;

III – A adoção de medidas para prevenção e combate à evasão e à sonegação fiscal;

IV – A celebração de convênios com a União, o Estado do Paraná ou outros municípios, visando à cooperação para arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos.

Seção IV

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 156. A concessão de isenções, anistias, remissões ou outros benefícios fiscais somente poderá ocorrer por meio de lei específica, acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de demonstrativo de sua compensação.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais concedidos deverão ser revisados periodicamente, com vistas à sua eficácia e conformidade com o interesse público.

Art. 157. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Seção V

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E TRANSPARÊNCIA

Art. 158. A política tributária municipal deverá ser transparente e acessível à população, devendo o Município:

I – Publicar anualmente demonstrativos da arrecadação tributária;



II – Disponibilizar em meio eletrônico a legislação tributária vigente e suas atualizações;

III – Realizar audiências públicas.

Parágrafo único. O Município poderá instituir instâncias de participação social, como conselhos fiscais ou comissões de acompanhamento da arrecadação tributária, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 159. O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU), será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal, sendo atribuído índice diferenciado em função dos serviços e benfeitorias públicas na respectiva zona residencial.

§ 2º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração e variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição.

Art. 160. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular da fiscalização.

Art. 161. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á sindicância para apurar os responsáveis e, posteriormente, se for o caso, processo administrativo, na forma da Lei.



Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção VI

DOS PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

Art. 162. O Município poderá instituir programas de incentivo à regularização de créditos tributários, por meio de leis específicas que estabeleçam critérios para parcelamento, descontos ou remissões condicionadas.

Parágrafo único. Tais programas deverão ser compatíveis com as metas fiscais do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 163. O Município poderá cobrar preços públicos por serviços, desde que:

- I – a cobrança seja facultativa;
- II – os preços cubram integralmente os custos diretos e indiretos;
- III – os valores e revisões sejam definidos em decreto, segundo critérios técnicos e periódicos;
- IV – haja transparência com prestação anual de contas sobre cobertura de custos e eventuais déficits.

Art. 164. Lei municipal estabelecerá critérios complementares para definição, atualização e revisão dos preços públicos, inclusive a periodicidade máxima e metodologia de cálculo.

CAPÍTULO IX



DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 165. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e ao disposto nesta Lei Orgânica, devendo o Município programar suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública, quer do órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares, a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, conforme o caso, e submetidos à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 167. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I – o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de junho de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao plano anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara:



I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagens Retificativas à Câmara Municipal para modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos em que trata a lei complementar referida no § 9º do art. 165 da Constituição Federal



§ 7º Aplicam-se aos projetos de lei referidos neste artigo, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa.

Art. 169. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza o objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, salvo as previstas no plano plurianual, nas operações de créditos aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que,



reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um Exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilização.

Seção I

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 170. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 171. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 172. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



Art. 173. As alterações orçamentárias se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários, devendo ser autorizados por lei;

II – pelo remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, devendo ser autorizados por lei.

Art. 174. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos obedecerá aos limites constitucionais.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária será enviada ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de cada ano.

Art. 175. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 176. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legitimidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 177. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I – a apreciação das contas no exercício financeiro anterior apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;



II – o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 178. O controle interno será exercido pelo Executivo para proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para execução orçamentária.

Art. 179. A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal será feita, respectivamente ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 180. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A decisão da Câmara Municipal que deixar de acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas deverá ser devidamente fundamentada, com a indicação expressa das razões jurídicas e fáticas que justifiquem a divergência.

Art. 181. A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO XI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 182. O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

- I – finanças públicas;
- II – dívidas públicas externa e interna do Município.



TÍTULO IV **DA ORDEM ECONÔMICA**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 183. A organização da atividade econômica municipal fundamenta-se na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção ao meio ambiente, visando assegurar existência digna a todos, em estrita observância dos princípios da justiça social e da ordem econômica nacional.

Art. 184. O Município dará tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, simplificando procedimentos, desburocratizando sua atuação e apoiando seu desenvolvimento, conforme critérios a serem definidos em regulamento, sempre no âmbito do interesse local.

Art. 185. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município poderá:

I – priorizar geração de empregos locais e tecnologias intensivas em mão de obra;

II – racionalizar os recursos naturais;

III – proteger os direitos dos consumidores, inclusive com órgãos de defesa do consumidor;

IV – fomentar cooperativismo, associativismo, microprodução e pequenas empresas;

V – eliminar obstáculos burocráticos ao empreendimento local.

Art.186. É da responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para criar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art.187. O Município permitirá tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas pela legislação.



Art. 188. Fica assegurada às microempresas e às empresas de pequeno porte a simplificação, dentro dos limites da lei, através de ato do Prefeito, nos procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta.

Art. 189. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 190. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando reconhecido o relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art. 191. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste capítulo.

Art. 192. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, na forma da lei, através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 193. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 194. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e regulamentos.



CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 195. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º O Município elaborará e revisará periodicamente o Plano Diretor, no prazo estabelecido em Lei Federal, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, observando os princípios da função social da propriedade e da cidade, bem como a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização.

§ 5º É facultativo ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 196. Compete ao Município promover, por meio de seu Plano Diretor e de instrumentos urbanísticos, o desenvolvimento urbano sustentável, assegurando:

- I – o acesso à terra urbanizada e ao solo seguro;
- II – a moradia digna para todos;



- III – a mobilidade e o transporte público eficiente e acessível;
- IV – a infraestrutura urbana e os serviços públicos adequados;
- V – o saneamento ambiental e a gestão sustentável dos resíduos sólidos;
- VI – a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído;
- VII – a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico;
- VIII – a participação democrática da população na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos;
- IX – regularização fundiária.

Art. 197. O Município incentivará e promoverá, com a participação da sociedade civil:

- I – a elaboração participativa do Plano Diretor e demais planos setoriais;
- II – a constituição de conselhos e fóruns municipais de política urbana, com composição paritária entre poder público e sociedade civil;
- III – o acesso público a dados, informações georreferenciadas, indicadores urbanos e estudos técnicos utilizados no planejamento urbano;
- IV – a priorização da urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, com a devida regularização fundiária e ambiental.

Art. 198. As políticas de habitação, transporte, saneamento, acessibilidade e meio ambiente serão integradas à política urbana, visando a um modelo de cidade inclusiva, resiliente e sustentável.

Art. 199. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Art. 200. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.



Art. 201. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 202. O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição sonora e atmosférica;

V – integração entre os sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 203. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte coletivo, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Art. 204. A fim de evitar o desemprego e o crescente deslocamento de trabalhadores para outras localidades, o Município tomará as seguintes medidas:

I – incentivará a implantação de indústrias e oficinas artesanais;

II – oferecerá espaço às indústrias pesadas;

III – oferecerá toda a infraestrutura para incentivo das feiras de produtos artesanais.



Art. 205. O Município poderá firmar convênios e parcerias com a União, o Estado, outros municípios e entidades da sociedade civil para a execução da política urbana, especialmente nas regiões limítrofes e áreas de interesse comum.

Art. 206. Os bairros serão dotados de infraestrutura que possibilite à população condições de moradia, saúde, lazer, transporte, educação, pavimentação e abastecimento.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 207. A política agrícola do Município, integrada às diretrizes nacionais e estaduais, observará os seguintes princípios:

I – Sustentabilidade socioambiental: compatibilização da produção com a preservação dos recursos hídricos, solos, fauna e flora;

II – Fomento à agricultura familiar e à agroecologia: prioridade no apoio técnico, crédito rural e programas de comercialização;

III – Segurança alimentar: estímulo à produção diversificada de alimentos saudáveis e acessíveis à população local;

IV – Desenvolvimento rural integrado: articulação entre produção, processamento, comercialização e turismo rural;

V – Inovação tecnológica sustentável: difusão de técnicas de baixo impacto ambiental e adaptadas às características regionais.

Art. 208. São objetivos da política agrícola municipal:

I – Promover a regularização fundiária rural, respeitando a função social da propriedade;

II – Implementar programas de assistência técnica pública e gratuita, com ênfase em práticas orgânicas e de conservação do solo;

III – Criar mecanismos de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, como feiras livres e compras institucionais;



IV – Proteger e recuperar nascentes, matas ciliares e áreas de preservação permanente;

V – Incentivar a sucessão rural juvenil por meio de capacitação e acesso à terra.

Art. 209. Compete ao Município:

I – Elaborar o Plano Diretor Rural, que comporá o Plano Diretor Municipal, delimitando zonas de produção, proteção ambiental e expansão urbana controlada;

II – Fiscalizar o uso de agrotóxicos, vedando aplicação em áreas próximas a escolas, comunidades rurais e mananciais;

III – Estabelecer programas de crédito subsidiado para pequenos produtores, mediante prévia análise de impacto ambiental;

IV – Criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com participação paritária de poder público, agricultores e entidades ambientais.

Art. 210. O Município instituirá mecanismo para estimular a atividade agrícola através do fornecimento de sementes, insumos e locação de implementos mediante posterior pagamento em dinheiro ou espécie.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a estrutura e o funcionamento do mecanismo de que trata este artigo.

Art. 211. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e com o Estado, destinados a:

I – promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo;

II – organizar o abastecimento alimentar.

Art. 212. A produção agropecuária poderá ser fomentada por:

I – assistência técnica aos produtores;



II – criação de viveiros de mudas de espécies florestais e frutíferas;

III – criação de um mercado permanente na sede do Município;

IV – criação de uma unidade pública de abate animal na sede do Município;

V – criação de feiras livres na sede e nos distritos administrativos com regulamentação das atividades e facilidade de acesso a elas para produtores agrícolas;

VI – abertura e conservação de estradas vicinais e de acesso à propriedade agrícola, bem como construção e reconstrução de pontes para veículos de grande porte;

VII – fornecimento de transporte para os produtores agrícolas e de granja destinados ao mercado e às feiras livres;

VIII – educar o proprietário de terras sobre:

a) a conservação do solo, combate à erosão nas microbacias, implantação de curvas de nível na lavoura temporária e permanente, escoamento de águas pluviais e proteção das estradas;

b) a utilidade e a necessidade de conservação de matas nativas e artificiais, notadamente as matas ciliares às margens de córregos e de rios;

c) a irrecuperabilidade dos danos causados à natureza pelas queimadas, estabelecendo, neste aspecto, política de severo controle e fiscalização das queimadas, obrigatoriedade de aceiros e medidas de contenção do fogo.

Art. 213. O Município coparticipará com o Governo do Estado e da União na manutenção do serviço de Assistência Técnica Rural Oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agrosilvopastoril, a organização rural, a racionalização de uso e a preservação dos recursos naturais.

Parágrafo único. As infrações às normas ambientais no âmbito rural sujeitarão o infrator a sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilização cível e penal.



CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES

Art. 214. O Município de Rio Branco do Sul assegurará, por meio de sua Política Municipal de Transportes, o direito à mobilidade urbana com acessibilidade universal, segurança, eficiência, sustentabilidade ambiental e inclusão social, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e da legislação infraconstitucional aplicável.

Art. 215. A Política Municipal de Transportes observará os seguintes princípios:

- I – função social do transporte e da mobilidade;
- II – gestão democrática e participação popular no planejamento e fiscalização;
- III – segurança dos deslocamentos e respeito à vida;
- IV – acessibilidade para todas as pessoas, com prioridade para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;
- V – modicidade tarifária nos serviços públicos de transporte coletivo;
- VI – incentivo ao transporte não motorizado, em especial ao ciclismo e à mobilidade a pé;
- VII – redução de emissões de poluentes e incentivo a tecnologias sustentáveis;
- VIII – prioridade ao transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- IX – integração e complementaridade entre os diferentes modais de transporte.

Art. 216. Compete ao Município de Rio Branco do Sul, no âmbito de sua autonomia:



I – planejar, organizar, executar, fiscalizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços de transporte público coletivo de passageiros;

II – regulamentar, permitir, autorizar ou conceder a prestação dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

III – elaborar e implementar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em consonância com o Plano Diretor Municipal e com as diretrizes estaduais e federais de mobilidade;

IV – promover a integração física e tarifária entre os modais de transporte existentes no Município e, quando possível, com sistemas intermunicipais ou metropolitanos;

V – implantar e manter infraestrutura adequada ao transporte coletivo, ciclovias, ciclofaixas, calçadas acessíveis e demais vias para modos não motorizados;

VI – promover ações educativas para o uso consciente, seguro e sustentável dos meios de transporte;

VII – instituir, mediante lei, incentivos ou subsídios que promovam o acesso universal ao transporte coletivo, respeitada a responsabilidade fiscal.

Art. 217. O serviço de transporte público coletivo de passageiros, quando delegado a terceiros, será prestado mediante concessão ou permissão, precedida de licitação pública, assegurando:

I – qualidade, regularidade, continuidade e segurança do serviço;

II – tarifas justas e transparentes;

III – acessibilidade plena aos usuários;

IV – cláusulas contratuais que permitam avaliação periódica, atualização tecnológica e fiscalização pelo Município e pela sociedade.



Art. 218. O Município poderá estabelecer subsídios ou incentivos econômicos ao sistema de transporte coletivo, visando a universalização do acesso, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade social, observados os princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 219. O transporte remunerado privado individual de passageiros, inclusive por meio de aplicativos ou plataformas digitais, será regulamentado por lei municipal específica, respeitada a legislação federal, os direitos dos usuários, a livre concorrência e o interesse público local.

Art. 220. A gestão da Política Municipal de Transportes será exercida com a participação da sociedade civil, por meio de conselhos, audiências públicas e outros mecanismos de controle social, devendo o Município garantir a transparência e o acesso às informações relativas à mobilidade urbana.

Art. 221. O Município de Rio Branco do Sul poderá celebrar convênios ou consórcios com outros entes federativos para a prestação integrada de serviços de transporte, especialmente no contexto da Região Metropolitana de Curitiba ou de arranjos intermunicipais.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 222. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada pelo Município de Rio Branco do Sul a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, nos termos da Constituição Federal e demais Leis Federais e Estaduais.

Art. 223. A política municipal de assistência social tem como objetivos:



I – a proteção social à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência;

II – o amparo às crianças, adolescentes, mulheres, idosos e demais segmentos em situação de vulnerabilidade social;

III – a promoção da inclusão e da autonomia dos indivíduos e famílias, por meio de ações integradas com políticas públicas de saúde, educação, habitação e trabalho;

IV – a prevenção e o enfrentamento das situações de risco social e pessoal, inclusive em decorrência de violência, abandono, uso de substâncias psicoativas, discriminação e violações de direitos;

V – a garantia de mínimos sociais e o acesso universal e igualitário aos serviços socioassistenciais.

Art. 224. A organização da assistência social no Município obedecerá às seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, com comando único da política pública na esfera municipal;

II – participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle social da execução;

III – primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social, sem prejuízo da atuação complementar das entidades da sociedade civil;

IV – centralidade na família e no território como unidades básicas de planejamento, execução e acompanhamento das ações socioassistenciais;

V – articulação intersetorial com outras políticas públicas, visando à superação das vulnerabilidades e à promoção da cidadania.

Art. 225. Compete ao Município de Rio Branco do Sul:

I – instituir e manter o órgão gestor da política municipal de assistência social, com estrutura técnica, administrativa e orçamentária adequada ao seu porte e às suas atribuições;

II – elaborar, aprovar e executar o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com o Plano Estadual e o Plano Nacional da Assistência Social;



III – garantir a oferta pública e continuada de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme o nível de proteção básica e especial;

IV – assegurar recursos orçamentários e financeiros para o financiamento da política municipal de assistência social, inclusive mediante o Fundo Municipal de Assistência Social;

V – instituir e manter o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo e de controle social da política pública, com composição paritária entre governo e sociedade civil;

VI – promover a capacitação continuada dos servidores e o fortalecimento das unidades públicas de atendimento;

VII – estimular a participação da sociedade civil organizada e dos usuários nos espaços de deliberação, monitoramento e avaliação das ações socioassistenciais.

Art. 226. O Município garantirá a proteção social integral às mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas em situação de violência doméstica, de pobreza extrema, de abandono ou com responsabilidades familiares exclusivas.

Parágrafo único. Serão desenvolvidos programas específicos de atendimento à mulher, com foco na prevenção da violência, acolhimento, autonomia econômica, inclusão social, capacitação profissional e apoio psicossocial.

Art. 227. O Município poderá instituir, manter e apoiar:

I – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência;

II – Casas de Acolhimento provisório e sigiloso para mulheres em risco de morte;

III – campanhas educativas permanentes sobre os direitos das mulheres, igualdade de gênero e enfrentamento à violência;

IV – ações integradas com os órgãos de segurança pública, saúde, educação, conselho tutelar e Poder Judiciário.



Art. 228. O Município reconhece a população em situação de rua como grupo social em condição de extrema vulnerabilidade e assegurará a ela políticas públicas específicas de proteção social, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 229. A saúde é direito de todos e dever do Município de Rio Branco do Sul, garantido mediante políticas públicas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, assegurando acesso universal, igualitário, integral e gratuito às ações e aos serviços de saúde.

Parágrafo único. A promoção da saúde constitui prioridade do Município, considerando suas características urbanas e rurais, a fim de reduzir desigualdades no acesso e assegurar a qualidade de vida da população.

Art. 230. O Sistema Municipal de Saúde de Rio Branco do Sul, parte integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade do acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de atenção;

II – integralidade da assistência, assegurando ações de promoção, proteção, prevenção, tratamento, reabilitação e recuperação da saúde;

III – equidade, com atenção diferenciada às populações em situação de vulnerabilidade social, especialmente à população rural e das comunidades tradicionais;

IV – participação da comunidade na formulação, execução, controle e fiscalização das políticas públicas de saúde, por meio do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde;

V – descentralização administrativa, com comando único no âmbito do Município, respeitada a articulação com os sistemas estadual e federal;

VI – fortalecimento da Atenção Primária à Saúde como ordenadora da rede de atenção, com ampliação da Estratégia Saúde da Família;



VII – integração das ações de saúde com as políticas de saneamento básico, meio ambiente, educação, assistência social, segurança alimentar e desenvolvimento rural;

VIII – desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde da população rural, considerando suas especificidades, distâncias e dificuldades de acesso;

IX – humanização dos serviços, respeito à dignidade dos usuários e valorização dos profissionais de saúde;

X – desenvolvimento sustentável como estratégia para a promoção da saúde, considerando a realidade local, inclusive os impactos da exploração mineral.

Art. 231. Compete ao Município de Rio Branco do Sul, no âmbito de sua autonomia, em consonância com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde no território municipal;

II – prestar serviços de saúde, diretamente ou por meio de contratos, convênios ou parcerias firmados com entidades públicas, privadas ou filantrópicas, obedecidas as normas do SUS, sendo que, na hipótese de concessão ou permissão, sempre precedida de licitação;

III – garantir o acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, à Atenção Especializada, à Assistência Farmacêutica e às ações de Vigilância em Saúde;

IV – elaborar e executar o Plano Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Diretor Municipal e os planos estadual e nacional de saúde;

V – assegurar ações permanentes de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e de saúde do trabalhador e da trabalhadora;

VI – promover campanhas educativas de prevenção, promoção da saúde, segurança alimentar, combate às endemias e melhoria da qualidade de vida;

VII – implementar e fortalecer serviços de saúde mental, de atenção à pessoa idosa, à pessoa com deficiência, às mulheres, crianças, adolescentes e à população em situação de vulnerabilidade social;

VIII – desenvolver programas específicos para a saúde da população rural, com atenção às doenças prevalentes, saúde ocupacional, transporte sanitário e acesso facilitado aos serviços;



IX – regular, fiscalizar e controlar os serviços privados de saúde, conveniados ou não, que atuem no território municipal, assegurando a qualidade e a segurança dos usuários;

X – atuar na proteção, recuperação e preservação do meio ambiente como fator determinante das condições de saúde da população, especialmente diante da atividade de mineração existente no Município.

Parágrafo único. No caso de delegação da prestação dos serviços, o Município manterá sua autonomia regulatória e fiscalizatória, nos termos da Constituição Federal.

Art. 232. O Município de Rio Branco do Sul aplicará recursos nas ações e serviços públicos de saúde conforme o previsto na Constituição Federal e legislação federal.

Parágrafo único. O orçamento da saúde será elaborado de forma participativa, garantindo transparência na aplicação dos recursos e priorizando as necessidades da população urbana e rural.

Art. 233. A gestão da saúde no Município de Rio Branco do Sul será realizada com a efetiva participação da sociedade civil, garantida por meio de:

I – Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado, deliberativo e permanente, composto por representantes do governo, dos trabalhadores da saúde, dos prestadores de serviços e, em especial, dos usuários, com representação obrigatória da população rural;

II – Conferência Municipal de Saúde, realizada periodicamente, com ampla participação popular, para avaliar a situação de saúde e propor diretrizes para a formulação da política municipal de saúde.

Parágrafo único. O Município garantirá o acesso público e transparente às informações sobre a gestão da saúde, possibilitando o exercício pleno do controle social.

Art. 234. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo permitido ao Município contratar ou credenciar serviços de natureza privada,



preferencialmente as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, desde que complementem o serviço público, observadas as normas do SUS.

Art. 235. O Município poderá, para a melhoria dos serviços de saúde, firmar consórcios, convênios e parcerias com outros entes federativos, instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, desde que observado o interesse público local.

Art. 236. A política municipal de saúde deverá articular-se às demais políticas públicas e programas de desenvolvimento sustentável, educação, assistência social, segurança alimentar, meio ambiente e saneamento, reconhecendo que a saúde é determinada por múltiplos fatores sociais, econômicos e ambientais.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 237. O Município de Rio Branco do Sul assegurará o acesso universal, igualitário e contínuo aos serviços públicos de saneamento básico, compreendendo:

- I – o abastecimento de água potável;
- II – o esgotamento sanitário;
- III – a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos;
- IV – a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 238. A política municipal de saneamento básico deverá atender aos princípios da universalização, integralidade, segurança, regularidade, continuidade, eficiência, qualidade, sustentabilidade econômico-financeira, transparência e participação social.

Art. 239. Compete ao Município, em consonância com as normas gerais da União e as diretrizes do Estado do Paraná:

- I – exercer a titularidade, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito de seu território;



II – elaborar, revisar e implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico, com ampla participação da população, respeitando a realidade local e os instrumentos de planejamento estadual e nacional;

III – integrar a política de saneamento com as ações municipais de saúde pública, meio ambiente, desenvolvimento urbano, habitação e recursos hídricos;

IV – adotar medidas que assegurem o atendimento aos moradores da zona rural e de áreas urbanas com vulnerabilidade socioambiental;

V – promover ações permanentes de educação ambiental e de conscientização sobre uso racional da água, coleta seletiva e destinação adequada de resíduos.

Art. 240. O Município poderá prestar os serviços públicos de saneamento básico:

I – diretamente, por meio de órgãos ou entidades da administração pública municipal;

II – em cooperação com outros entes federativos, por meio de consórcios públicos, convênios ou termos de colaboração;

III – mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, observando as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico e as exigências da legislação federal.

Parágrafo único. No caso de delegação da prestação dos serviços, o Município manterá sua autonomia regulatória e fiscalizatória, nos termos da Constituição Federal.

Art. 241. Fica garantido o controle social dos serviços de saneamento básico, assegurando-se:

I – o acesso a informações claras, atualizadas e acessíveis sobre os serviços prestados e seus indicadores de desempenho;

II – a realização de audiências e consultas públicas para elaboração, revisão e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico;



III – a participação da sociedade civil organizada em instâncias colegiadas de deliberação e fiscalização.

Art. 242. O Município adotará instrumentos tarifários e de subsídio que garantam a sustentabilidade dos serviços, assegurando a prestação mesmo à população de baixa renda, nos termos da legislação federal.

Art. 243. O Município de Rio Branco do Sul priorizará a regularização fundiária e a urbanização de áreas com déficit de saneamento básico, em especial os núcleos informais consolidados, como forma de garantir o direito à cidade e à saúde ambiental.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 244. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 245. O Município de Rio Branco do Sul atuará prioritariamente na educação básica, assegurando:

I – educação infantil, em creches com atendimento de crianças de 0 a 3 anos e pré-escolas, obrigatório e gratuito às crianças de quatro e cinco anos de idade;

II – ensino fundamental – anos iniciais, obrigatório e gratuito;

III – Educação de Jovens e Adultos – Fase I, como modalidade da educação básica, de forma gratuita, adequada às necessidades dos estudantes que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental em idade própria, organizada em articulação com programas de inclusão social e valorização da cidadania, com medidas para garantir material didático, formação de professores e condições de permanência dos estudantes;



IV – atendimento educacional inclusivo e especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V – Educação Integral em Tempo Integral, alinhada a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, com expansão de matrículas de forma gradativa, alinhadas ao Plano Municipal, Estadual e Nacional de Educação.

Art. 246. A política municipal de educação observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – garantia de padrão de qualidade do ensino;

III – gestão democrática do ensino público;

IV – valorização e formação continuada dos profissionais da educação;

V – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VI – respeito à diversidade étnico-racial, de gênero, geracional, territorial e cultural;

VII – combate à evasão escolar, à reprovação sistemática e à distorção idade-série;

VIII – promoção da educação integral, inclusiva, ambiental, do campo e com foco na equidade.

Art. 247. Compete ao Município:

I – organizar, manter e desenvolver a Rede Municipal de Ensino;

II – elaborar e executar o Plano Municipal de Educação, em consonância com os planos estadual e nacional;

III – atuar de forma articulada com os demais entes federados, por meio de regime de colaboração;

IV – ofertar, com prioridade, educação infantil e ensino fundamental público, gratuito, laico e de qualidade;

V – garantir transporte escolar gratuito aos alunos da rede municipal, inclusive na zona rural, respeitando critérios de equidade e acesso;



VI – promover a inclusão digital e o uso de tecnologias na prática pedagógica, respeitando as Diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VII – garantir condições físicas e pedagógicas adequadas às unidades escolares;

VIII – apoiar ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos;

IX – assegurar progressivamente a oferta de educação integral em tempo integral na rede municipal de ensino, observadas as condições orçamentárias, estruturais e pedagógicas;

X – incentivar parcerias com entidades comunitárias, culturais, esportivas e instituições de ensino superior para o desenvolvimento de programas e projetos educacionais, especialmente vinculadas à oferta de educação integral em tempo integral.

Art. 248. O Município aplicará, anualmente, o mínimo estabelecido pela Constituição Federal da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União e pelo Estado ao Município, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Art. 249. Será assegurada a gestão democrática da educação, com participação da comunidade escolar na formulação, execução e avaliação das políticas educacionais e dos projetos pedagógicos das unidades escolares.

§1º A escolha dos diretores das unidades escolares públicas municipais dar-se-á conforme critérios de mérito, desempenho e participação da comunidade escolar, conforme lei específica.

§2º O Município promoverá a autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas públicas, de acordo com diretrizes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 250. O Município manterá o Conselho Municipal de Educação, órgão autônomo, deliberativo e normativo no âmbito da Rede Municipal de Ensino, assegurada sua composição paritária entre o poder público e a sociedade civil.



Seção I

DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DIVERSIFICADA

Art. 251. O Município promoverá a inclusão educacional de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou com necessidades educacionais específicas, assegurando:

I – acessibilidade arquitetônica e comunicacional nas unidades escolares, adaptações curriculares, metodológicas e avaliativas;

II – formação de profissionais para o atendimento educacional especializado;

III – matrícula e permanência garantidas sem discriminação, oferta de serviços de apoio e recursos pedagógicos adequados, acompanhamento multiprofissional quando necessários, e, elaboração e acompanhamento do Plano Educacional Individualizado.

Art. 252. Serão promovidas diretrizes educacionais específicas para:

I – educação do campo, respeitando a cultura, os saberes e os tempos próprios das comunidades rurais;

II – educação ambiental, de forma transversal, contínua e integrada ao currículo;

III – educação para relações étnico-raciais, conforme Legislação Federal;

IV – educação em direitos humanos, para promoção da paz, da cidadania e da democracia.

Seção II

DA EDUCAÇÃO TÉCNICA, PROFISSIONALIZANTE E DAS PARCERIAS EDUCACIONAIS



Art. 253. O Município fomentará, de forma articulada com os demais entes federativos, políticas públicas de educação técnica e profissionalizante, voltadas à inserção produtiva da juventude e à qualificação da população trabalhadora.

§1º As ações previstas neste artigo observarão as demandas locais e regionais por formação profissional, respeitando as especificidades econômicas e socioculturais do Município.

§2º O Município poderá promover, por meio de suas escolas ou em parcerias com outras instituições, cursos de formação inicial, continuada e tecnológica, de nível básico e médio, voltados ao desenvolvimento de competências para o mundo do trabalho.

Art. 254. Para a consecução dos objetivos da educação técnica e profissional, o Município poderá firmar convênios, termos de colaboração, acordos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos com:

I – instituições públicas de ensino técnico, tecnológico ou superior, federais, estaduais ou municipais;

II – o Sistema S e outros similares, desde que sem fins lucrativos;

III – entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, com comprovada idoneidade e experiência na área educacional;

IV – organizações da sociedade civil, observadas as disposições prescritas em legislação federal;

§1º As parcerias deverão respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, transparência e controle social, sendo vedada qualquer forma de terceirização do dever público de oferta da educação básica obrigatória.

§2º Sempre que possível, as ações deverão priorizar jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social ou em risco de exclusão produtiva, especialmente:

I – egressos ou alunos da rede pública municipal;

II – mulheres chefes de família;

III – trabalhadores informais ou desempregados;



IV – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§3º O Município poderá apoiar, inclusive com cessão de espaços físicos ou recursos orçamentários, a instalação e funcionamento de polos de educação técnica e profissional em seu território, conforme a legislação vigente e o interesse público local.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 255. O Município de Rio Branco do Sul reconhece a cultura como direito de todos e dever do poder público, promovendo políticas que garantam o acesso, a preservação, a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais em todas as suas formas e expressões.

Parágrafo único. A política cultural municipal será fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da diversidade cultural, da democracia participativa, da transparência e da valorização dos saberes e das práticas culturais locais.

Art. 256. Constituem objetivos da política cultural do Município:

I – garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso universal aos bens e serviços culturais;

II – valorizar a identidade, a memória e o patrimônio cultural do povo rio-branquense;

III – apoiar e promover as manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras, rurais, urbanas e tradicionais;

IV – estimular a criação artística, a formação cultural e o intercâmbio entre os agentes culturais;

V – fomentar a economia criativa e solidária, gerando trabalho e renda através da cultura;



VI – proteger e preservar os bens culturais materiais e imateriais do Município;

VII – assegurar o funcionamento democrático do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 257. O Município instituirá e manterá o Sistema Municipal de Cultura (SMC), integrado ao Sistema Nacional de Cultura, com base na cooperação entre os entes federados e na participação da sociedade civil.

§1º O Sistema Municipal de Cultura compreenderá, no mínimo:

I – o Plano Municipal de Cultura;

II – o Conselho Municipal de Política Cultural;

III – o Fundo Municipal de Cultura;

IV – o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

V – os órgãos gestores da política cultural.

§2º O Conselho Municipal de Política Cultural será paritário, com representação da sociedade civil e do poder público, e terá caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Art. 258. O Município assegurará a destinação de recursos orçamentários próprios para a cultura, observando:

I – a execução de programas, projetos e ações culturais de forma descentralizada, inclusiva e democrática;

II – a adoção de editais públicos como principal instrumento de fomento direto à produção e circulação cultural;

III – a vinculação do Fundo Municipal de Cultura à Secretaria ou Departamento responsável pela área, com gestão participativa e transparente.

Art. 259. O Município poderá firmar parcerias, convênios, termos de fomento, colaboração ou cooperação com instituições públicas, privadas e do



terceiro setor, para promoção de ações culturais, nos termos da legislação federal e local.

Parágrafo único. As parcerias devem atender ao interesse público, respeitar os princípios da administração pública e priorizar iniciativas com impacto social e valorização da cultura local.

Art. 260. O Município apoiará e incentivará:

I – a implantação e manutenção de bibliotecas públicas, museus, arquivos, centros culturais, casas de memória e espaços de criação e difusão artística;

II – o desenvolvimento de programas de educação patrimonial, formação e capacitação de agentes culturais;

III – a realização de eventos culturais de caráter popular, educativo, artístico, turístico ou tradicional;

IV – a proteção do patrimônio histórico-cultural, natural, arquitetônico e paisagístico do Município.

Art. 261. A lei municipal disporá sobre o tombamento e registro dos bens culturais de natureza material e imaterial, nos termos da Constituição Federal e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Seção I

DA CULTURA DIGITAL E DAS NOVAS MÍDIAS

Art. 262. O Município de Rio Branco do Sul reconhece a cultura digital como dimensão estratégica da política cultural, devendo promover o acesso às tecnologias da informação e comunicação, bem como apoiar a criação, a difusão e a preservação de conteúdos culturais em meios digitais.

§1º A política municipal de cultura digital deve buscar:

I – a ampliação do acesso gratuito à internet em espaços públicos culturais e educacionais;

II – o estímulo à produção artística e cultural em ambientes digitais, como plataformas audiovisuais, mídias sociais, jogos eletrônicos, podcasts, entre outros;

III – a inclusão digital de artistas, produtores culturais e coletivos populares;



IV – o fomento à inovação e ao uso criativo das tecnologias na produção cultural local;

V – a preservação digital do patrimônio histórico, artístico, documental e da memória cultural do Município.

§2º O Município poderá promover editais, premiações, oficinas, programas de capacitação e parcerias voltadas ao desenvolvimento da cultura digital e das novas linguagens contemporâneas.

§3º A cultura digital será integrada às ações do Sistema Municipal de Cultura, devendo constar como diretriz no Plano Municipal de Cultura.

Art. 263. O Município apoiará iniciativas voltadas à:

I – criação de laboratórios de mídia livre, estúdios públicos, bibliotecas digitais, cinematecas e acervos online;

II – disponibilização de acervos culturais locais em formato digital, com acesso público e gratuito, respeitados os direitos autorais;

III – promoção de direitos digitais, liberdade de expressão e combate à desinformação no ambiente cultural e educacional;

IV – articulação com políticas de juventude, educação, inovação e desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 264. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, visando a integração municipal e promoção social, observados os seguintes preceitos:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e fundamentos internos;

II – destinação de recursos para atividades desportivas oriundas do orçamento público e de outras fontes, captados através da criação de instrumentos e programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional, amador e popular;



III – incentivo a programa de captação de recursos humanos, ao desenvolvimento científico e à pesquisa aplicados à atividade esportiva;

IV – promoção anual dos jogos infantis junto à rede municipal de escolas de ensino fundamental existentes no Município;

V – criação de medidas de apoio ao desporto participação e desporto performance, inclusive programas específicos para a valorização do talento desportivo municipal;

VI – estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização públicas, habitacionais e nas construções escolares da rede municipal;

VII – tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

VIII – equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos tendentes à efetivação de tal finalidade.

§ 2º O Poder Público Municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas, expressivas e motoras.

Art. 265. Caberá ao Município estabelecer plano municipal de esporte, no qual será incluído programa de construção e melhoria de instalações desportivas comunitárias nos bairros e distritos, para a prática do desporto popular.

Art. 266. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 267. O Município de Rio Branco do Sul assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial



à sadia qualidade de vida, competindo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 268. É dever do Município promover políticas públicas ambientais voltadas ao desenvolvimento sustentável, à proteção dos recursos naturais e ao ordenamento territorial, especialmente no que se refere às atividades de mineração existentes no território municipal.

Art. 269. Compete ao Município, observadas as normas gerais da União e do Estado:

I – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

II – preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos no âmbito de sua competência;

III – controlar a ocupação do solo urbano e rural, evitando impactos ambientais negativos;

IV – fiscalizar e licenciar, no que lhe couber, as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação ambiental;

VI – incentivar a adoção de tecnologias limpas e sustentáveis nas atividades econômicas, com especial atenção às de extração mineral;

VII – elaborar, revisar e executar o Plano Municipal de Meio Ambiente, integrado ao Plano Diretor e aos demais instrumentos de planejamento urbano e rural;

VIII – estimular a recuperação de áreas degradadas e a compensação ambiental, nos termos da legislação vigente.

Art. 270. As atividades de mineração no território do Município deverão observar, além da legislação federal e estadual aplicável, as seguintes diretrizes locais:

I – apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando exigido pelos órgãos competentes;



II – mitigação dos impactos negativos ao meio ambiente e às comunidades afetadas;

III – garantia de segurança das estruturas utilizadas, com especial atenção a barragens, contenções e sistemas de escoamento;

IV – obrigação de recuperação ambiental das áreas exploradas, de forma planejada e fiscalizável;

V – participação do Município nos processos de licenciamento ambiental, respeitada a competência dos entes federados;

VI – incentivo à adoção de práticas de mineração sustentável, com envolvimento da comunidade local.

Art. 271. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo e consultivo, com a finalidade de formular, acompanhar e fiscalizar a política ambiental municipal, assegurada a participação paritária entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 272. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios e acordos de cooperação com a União, o Estado do Paraná, outros municípios e entidades da sociedade civil, para a execução de ações ambientais integradas.

Art. 273. A legislação ambiental municipal deverá observar os princípios da prevenção, precaução, publicidade, participação, responsabilidade e reparação integral dos danos ambientais, sendo vedada qualquer forma de omissão frente a atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Art. 274. O Município poderá instituir unidades de conservação de interesse local, nos termos da legislação federal, garantindo a proteção de áreas de relevante interesse ecológico, histórico, paisagístico ou cultural.

Art. 275. A conduta e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, seja pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Parágrafo único. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 276. O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais de agro industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 277. O Poder Executivo elaborará carta de risco geológico-geotécnico com a definição das áreas propícias a apresentarem problemas de instabilidade durante eventos climáticos extremos e plano de contingência para retirada de moradores.

Parágrafo único. É dever do Município criar e manter um agrupamento da Defesa Civil Municipal, de forma permanente, especializado e equipado para o enfrentamento de desastres naturais e ambientais.

Art. 278. Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo Único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Seção I



DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA

Art. 279. O Município de Rio Branco do Sul reconhece a família, em suas diversas formas de constituição, como núcleo essencial de desenvolvimento humano, social e afetivo, merecendo especial proteção do Poder Público.

Art. 280. Compete ao Município, em articulação com os demais entes federativos e com a sociedade civil:

I – desenvolver políticas públicas que assegurem proteção, fortalecimento e valorização da família, especialmente as residentes em áreas rurais e comunidades tradicionais;

II – promover ações que garantam o acesso das famílias à educação, saúde, assistência social, habitação, transporte, cultura, esporte, lazer, segurança alimentar e desenvolvimento econômico sustentável;

III – apoiar famílias em situação de vulnerabilidade social, econômica ou de risco, garantindo atendimento prioritário e integrado;

IV – assegurar programas e serviços que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários.

Seção II

DA PROTEÇÃO À MULHER

Art. 281. O Município promoverá políticas públicas voltadas à proteção, à promoção e à garantia dos direitos das mulheres, assegurando a equidade de gênero, o enfrentamento de todas as formas de violência e discriminação, e a ampliação das oportunidades de desenvolvimento econômico, social e cultural.

Art. 282. São deveres do Município:

I – implementar, manter e fortalecer programas, serviços e equipamentos de atendimento às mulheres em situação de violência, com apoio jurídico, psicológico, social e de saúde;



II – promover campanhas permanentes de conscientização sobre os direitos das mulheres e o combate à violência de gênero, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;

III – fomentar políticas de geração de emprego, renda, formação profissional e empreendedorismo para mulheres, especialmente na zona rural e para mulheres chefes de família;

IV – apoiar iniciativas que promovam a participação política, social, econômica e cultural das mulheres, inclusive com estímulo à ocupação de espaços de decisão;

V – assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, garantindo condições materiais e institucionais para seu funcionamento eficaz.

Seção III

DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 283. O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais, garantindo-lhes, sem prejuízo de outros, acesso à saúde, educação, alimentação, cultura, esporte, lazer, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Art. 284. Compete ao Município:

I – elaborar e executar políticas públicas que promovam o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, com enfoque na proteção social, especialmente nas áreas rurais e periféricas;

II – prevenir e enfrentar toda forma de negligência, violência, exploração sexual, trabalho infantil e qualquer violação de direitos;

III – apoiar e fomentar serviços de acolhimento institucional e familiar, priorizando a reintegração familiar e comunitária;

IV – assegurar infraestrutura, equipamentos e pessoal qualificado para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares;



V – garantir o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dotado de autonomia administrativa e financeira, com representação da sociedade civil e do Poder Público;

VI – promover programas de fortalecimento da convivência familiar, inclusão social, combate à evasão escolar, acesso ao esporte, à cultura e ao lazer.

Seção IV

DA PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA

Art. 285. O Município reconhece a pessoa idosa como sujeito de direitos, assegurando-lhe prioridade na formulação e execução de políticas públicas que garantam o envelhecimento ativo, saudável, digno, participativo e seguro.

Art. 286. São deveres do Município:

I – garantir o acesso prioritário da pessoa idosa aos serviços públicos de saúde, transporte, assistência social, habitação, cultura, esporte, lazer e segurança alimentar;

II – promover ações de inclusão social, combate à violência, maus-tratos, negligência e discriminação contra a pessoa idosa, tanto na área urbana quanto na rural;

III – fomentar atividades, centros de convivência, grupos comunitários, oficinas culturais, educacionais, esportivas e de lazer voltadas à população idosa;

IV – assegurar o desenvolvimento de programas de atendimento domiciliar, atenção integral à saúde da pessoa idosa e suporte às famílias cuidadoras;

V – garantir acessibilidade nos espaços públicos, transporte coletivo e equipamentos urbanos, eliminando barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais;

VI – assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com efetiva participação da sociedade civil e dotação de recursos para sua atuação.

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 287. As políticas públicas voltadas à proteção da família, da mulher, da criança, do adolescente e da pessoa idosa serão formuladas e executadas de forma intersetorial, articulando as áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, desenvolvimento econômico, meio ambiente e segurança pública.

Art. 288. O Município garantirá a participação da sociedade civil, por meio dos Conselhos Municipais, conferências e outros mecanismos de controle social, assegurando transparência, acesso à informação e gestão democrática na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas deste capítulo.

Art. 289. O Município destinará recursos orçamentários suficientes, bem como buscará parcerias com os governos estadual e federal, organismos nacionais e internacionais e entidades da sociedade civil, para garantir a implementação e efetividade dos direitos previstos neste capítulo.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Art. 1º Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revoga-se integralmente a Lei Orgânica atual e as disposições em contrário.

Art. 2º Os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em exercício serão preservados, respeitados os prazos e condições estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser revisado e adaptado às disposições desta Lei Orgânica no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 4º O Plano Diretor do Município deverá ser revisado ou elaborado, conforme o caso, em conformidade com as disposições desta Lei Orgânica,



seguindo as diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou instrumento legal que venha lhe substituir.

Art. 5º A legislação municipal vigente continuará em vigor no que não contrariar esta Lei Orgânica, devendo o Prefeito e a Câmara Municipal promover a revisão e atualização das leis municipais em desacordo com a nova Lei Orgânica no prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 6º O Município deverá regulamentar e instituir a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica, no prazo de até 01 (um) ano.

Art. 7º Ficam assegurados aos servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica o respeito aos direitos adquiridos, à estabilidade e às condições do regime jurídico vigente, observadas as garantias constitucionais e legais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, em 01 abril de 2026.



ANEXO

PREÂMBULO

A adoção do novo preâmbulo na Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul se justifica por sua maior aderência aos princípios, fundamentos e objetivos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Paraná, além de refletir as tendências legislativas mais atuais no âmbito do direito municipal.

Diferentemente do modelo mais simplificado adotado no Preâmbulo atual, o texto do novo Preâmbulo incorpora expressamente valores como a soberania, a cidadania, a dignidade do ser humano, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, o pluralismo político, a justiça social, a proteção ambiental, o desenvolvimento sustentável e a participação democrática. Esses elementos são essenciais para retratar não apenas a identidade constitucional do município, mas também seu compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e ambientalmente responsável.

Além disso, o novo Preâmbulo está alinhado com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a centralidade dos direitos fundamentais, da proteção do meio ambiente e da promoção da democracia participativa como deveres compartilhados pelos entes federativos, inclusive os municípios.

Ao adotar essa formulação mais moderna, a Lei Orgânica reafirma o papel do Município de Rio Branco do Sul como ente federativo autônomo, comprometido com o desenvolvimento econômico sustentável, com a proteção social e ambiental, e com a efetivação dos direitos fundamentais de sua população, em consonância com os valores constitucionais contemporâneos.

Portanto, o Preâmbulo atual não apenas cumpre sua função introdutória, mas também projeta, de forma clara e atualizada, os compromissos institucionais e os princípios que devem nortear a organização política, administrativa e social do Município.

TÍTULO I



DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

A proposta de nova redação do Título I da Lei Orgânica de Rio Branco do Sul representa uma verdadeira atualização institucional, alinhando o ordenamento municipal às demandas contemporâneas de governança democrática, sustentabilidade e participação cidadã. Ao explicitar valores constitucionais — como dignidade do ser humano, soberania popular, justiça social e proteção ambiental —, o texto reforça a legitimidade do poder local e consolida a autonomia política, administrativa, legislativa e financeira que a Constituição Federal lhe confere.

Em complemento, foram formalmente definidos os objetivos fundamentais do Município, que passam a incluir a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, a promoção da inclusão social, o desenvolvimento econômico sustentável, a proteção do meio ambiente e a valorização do patrimônio histórico e cultural. Essa seção reforça o compromisso do Município com metas claras e orientadas pelo interesse coletivo.

No que tange à participação popular, transparência e controle social, o novo texto insere um capítulo dedicado a esses temas, instituindo plebiscito, referendo, iniciativa popular, audiências públicas, conselhos temáticos, orçamento participativo, ouvidorias e acesso irrestrito à informação. Esses mecanismos consolidam o princípio da democracia participativa e atendem à exigência constitucional de que o cidadão atue ativamente na fiscalização e no acompanhamento das políticas públicas.

A ampliação territorial descrita — que agora abrange sede, distritos, bairros e comunidades rurais e urbanas — reconhece a diversidade social e geográfica do município. Esse panorama inclusivo fundamenta uma atuação municipal mais equitativa, dialogando diretamente com o Estatuto da Cidade e orientações de planejamento urbano integrado.

Na seção de competências municipais, a redação moderniza e amplia atribuições: além das tradicionais áreas de educação, saúde e assistência social, passam a constar iniciativas de conectividade e inclusão digital em áreas rurais, mobilidade urbana e ordenamento do trânsito, economia solidária, inovação tecnológica e proteção animal. Com isso, Rio Branco do Sul ganha ferramentas para legislar e atuar sobre questões essenciais à qualidade de vida, em consonância com



a jurisprudência que reconhece a competência concorrente dos municípios em matérias ambientais e urbanísticas.

O Capítulo dos Bens do Município também foi robustamente reformulado. Define com precisão o cadastro periódico de bens móveis e imóveis, estabelece critérios para avaliação prévia, laudos técnicos e licitação em processos de alienação, concessão, permissão e cessão de uso. Essas regras conferem maior previsibilidade jurídica, transparência e responsabilidade fiscal, minimizando riscos de arbitrariedade e garantindo controle social sobre o patrimônio público.

Finalmente, na área ambiental, há dispositivos específicos para reflorestamento, combate à erosão e queimadas, educação ambiental e fiscalização, reforçando o papel dos municípios na preservação dos recursos naturais. E o texto reafirma, de forma expressa, a vedação a práticas inconstitucionais – como favorecimento religioso ou discriminação –, garantindo a laicidade e a igualdade de todos perante a lei.

Em síntese, a nova redação do Título I promove uma modernização normativa abrangente: define objetivos fundamentais claros; fortalece princípios constitucionais; amplia o campo de atuação territorial e social; consolida mecanismos de participação, transparência e controle social; atualiza competências diante dos desafios atuais; e redefine a gestão dos bens públicos. Dessa forma, Rio Branco do Sul estará mais bem preparado para exercer sua autonomia, atender às expectativas da sociedade e promover um desenvolvimento sustentável, democrático e responsável.

A seguir, uma tabela comparativa com trechos seletos da redação atual e da nova do Título I, destacando o que foi excluído, modificado e adicionado. O riscado indica texto removido; o itálico sinaliza alteração; e o negrito mostra inclusão.

Seção / Artigo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças
Art. 1º	“O Município de Rio Branco do Sul, unidade territorial do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é regido	“O Município de Rio Branco do Sul, integrante do Estado do Paraná e da República Federativa do Brasil, é pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia <i>político-legislativa</i> , administrativa, legislativa e financeira, regendo-se pela CF, CE e LO, com observância dos princípios da soberania popular, dignidade da pessoa humana, desenvolvimento	- “unidade territorial do Estado do Paraná” (redundante)- <i>“autonomia político-legislativa”</i> (amplia escopo)- inclusão expressa dos princípios constitucionais (dignidade, sustentabilidade etc.)



Seção / Artigo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças
	pela presente Lei Orgânica...”	sustentável, justiça social, cidadania, proteção ambiental e democracia participativa.”	
Arts. 2º–3º	“Art. 2º O Município tem sua sede na cidade de Rio Branco do Sul. Art. 3º O Município compõe-se de distritos.”	“Art. 2º O Município tem sua sede na cidade de Rio Branco do Sul e exerce sua jurisdição sobre o território que lhe pertence, promovendo a inclusão social, a justiça social, o desenvolvimento econômico sustentável, a proteção do meio ambiente, o fortalecimento da cultura local e a preservação de sua identidade histórica, geográfica e cultural. Art. 3º O território do Município de Rio Branco do Sul é constituído pela sede, pelos distritos, bairros e pelas comunidades urbanas e rurais , conforme lei.”	- “compõe-se de distritos” (muito genérico)- inclusão de “bairros” e “comunidades urbanas e rurais”- objetivos socioambientais (inclusão, cultura, sustentabilidade) adicionados ao Art. 2º
Novo Cap. II(Objetivos)	–	“Art. 8º. São objetivos fundamentais do Município: I– construir sociedade livre, justa, solidária e democrática... III – erradicar a pobreza... V – proteger o meio ambiente... X – proteger e valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico e ambiental do Município.”	Capítulo totalmente novo , antes inexistente:- definição clara de objetivos fundamentais (pobreza, desigualdades, ambiente, cultura etc.)
Novo Cap. III(Participação)	–	“Art. 9º. A participação popular, a transparência e o controle social são assegurados por meio de: I– plebiscito; II– referendo; III– iniciativa popular; IV– audiências públicas; V– consultas públicas; VI– conferências municipais temáticas; VII– Conselho de políticas públicas; VIII– orçamento participativo...”	Capítulo inteiramente novo , introduzindo 8 mecanismos de democracia participativa e transparência , ausência total no texto anterior.
Cap. IV (Competência)			
Cap. V (Bens)	“Art. 10 O patrimônio público é formado por bens... Art. 11 Bens de uso comum, uso especial e dominicais... Art. 12 Alienação só por lei... Art. 17 Concessão, permissão e autorização...”	“Art. 13. O patrimônio público municipal... § 2º É obrigatório o cadastramento periódico de todos os bens móveis e imóveis. Art. 14. Os bens públicos podem ser... Art. 15. A alienação de bens da Administração... Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido... quando houver interesse público... Art. 17. Avaliações apresentadas por órgão competente, comissão ou terceiro cadastrado. Art. 18. Bens inservíveis: vistoria e	- Textos genéricos sobre bens substituídos por seção detalhada;- cadastro periódico obrigatório ;- exigência de laudos técnicos e licitação prévia para alienação, concessão e permissão;- normas para bens inservíveis ;- uso cultural aberto à população.



Seção / Artigo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças
		laudo. Art. 19. Uso para atividades culturais. Art.20 Competência do Prefeito/Câmara.”	

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seções I a IV
DA CÂMARA MUNICIPAL
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
DA MESA
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

A nova redação do Capítulo I – Do Poder Legislativo da Lei Orgânica de Rio Branco do Sul, seções I a IV, promove uma evolução normativa que fortalece a autonomia legislativa, moderniza processos internos e amplia a transparência, em consonância com a Constituição Federal e a jurisprudência do STF.

Primeiramente, o que antes era uma previsão genérica sobre a composição da Câmara (art.20) passa a incluir expressamente sua autonomia política, administrativa e financeira, em conformidade com o art.18 e art.29 da CF. A exigência de que qualquer alteração no número de vereadores seja feita por lei complementar publicada antes do início do período eleitoral atende à Emenda Constitucional 58/2009 e à jurisprudência do STF, que proíbe alterações eleitorais retroativas ou casuísticas, evitando conflitos com o art. 16 da CF

No rito de instalação, a redação anterior apresentava critérios estáticos (mais idoso). Já a nova vertente hierarquiza a presidência da sessão inaugural, priorizando ex-membros da Mesa, depois vereadores mais votados e, por fim, o critério da idade, fortalecendo a ordem institucional. Além disso, passamos a exigir declaração anual de bens e desincompatibilização pública, alinhando-se ao princípio da publicidade e controle social previsto no art. 37 da CF.



A eleição da Mesa também foi atualizada: o voto secreto foi substituído por voto aberto — exigência constitucional clarificada por precedentes do STF, como ADI 4451, que reitera que o voto secreto viola o princípio da publicidade. A permissão de reeleição dentro de uma mesma legislatura e a regulação das vacâncias administrativa reforçam a tomada de decisões com continuidade e autonomia interna.

No que concerne às competências, a nova redação amplia os poderes da Câmara ao autorizar a criação de planos de carreira e a fixação da remuneração de seus servidores, fortalecendo sua autonomia administrativa conforme previsto no art. 29 da CF.

O texto do Presidente da Câmara também foi aprimorado com a possibilidade de encaminhar pedido de intervenção municipal (art. 35 da CF), garantindo observância das garantias constitucionais em casos excepcionais.

Em suma, o novo Capítulo I, seções I a IV, consolida importantes avanços: reafirmação da autonomia legislativa, segurança jurídica nas mudanças do número de vereadores, processos internos democráticos e transparentes, e valorização da cultura institucional, sempre em estrita consonância com os princípios da República e decisões vinculantes do STF.

Segue comparação detalhada entre o (redação atual x nova redação) das seções I à IV, do Capítulo I, do Título II à luz da Constituição Federal, do ordenamento jurídico e da jurisprudência dominante:

Seção / Artigo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças
Seção I Da Câmara Municipal	Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara, composta por vereadores em número proporcional à população.	Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara, com autonomia política, administrativa e financeira , composta por vereadores proporcionalmente à população (art. 29, IV, CF).	Inclui autonomia política, administrativa e financeira , alinhando-se ao art. 18 e art. 29, CF, e à ADI 3682/DF (STF), fortalecendo a separação de poderes e a autonomia do Legislativo local.
§1º do Art. 20	Cada legislatura terá duração de 4 anos.	§1º do Art. 22. Mantém previsão idêntica.	Sem mudanças.
Art. 21 / Art.	Define composição por vereadores eleitos pelo sistema proporcional, maiores de 18 anos, voto	Art. 23. Mantém o conteúdo, apenas, modernizando a redação.	<i>Aprimora redação, sem alterar conteúdo.</i>



Seção / Artigo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças
	direto e secreto.		
Art. 22	Dispõe sobre número de vereadores por decreto legislativo, conforme população e IBGE, devendo ser fixado até o final da sessão anterior ao pleito.	Art. 22. O número de vereadores será fixado por lei complementar , conforme limites da CF, com aprovação e publicação antes do período eleitoral para vigorar na legislatura seguinte.	Exclui fixação por decreto legislativo e exige lei complementar prévia , em conformidade com art. 29, IV, CF e com a EC 58/2009, garantindo segurança jurídica (RE 846854 STF) e vedando alterações casuísticas.
Art. 23.	As deliberações são tomadas por maioria de votos, presente maioria absoluta.	Art. 24. Mantém disposição, reorganizada como art. 23.	<i>Aprimora estrutura sem alterar conteúdo.</i>
Art. 24 / Art. 25	Posse em 1º de janeiro, presidida pelo vereador mais idoso, com compromisso padrão.	Art. 25/ Art. 26. Estabelece critérios hierárquicos para presidência da sessão : ex-integrante da Mesa > mais votado > mais idoso; aprimora compromisso, exigindo declaração anual de bens e desincompatibilização pública.	Moderniza ritos de posse, alinhado ao art. 37, caput e §4º, CF, promovendo transparência patrimonial (ADPF 722 STF) e controle social.
Art. 25	Eleição da Mesa por escrutínio secreto, vedada reeleição, mandato de 2 anos.	Art. 26. Eleição da Mesa por voto aberto , permite reeleição na mesma legislatura, regulamenta vacâncias e processos de substituição.	Exclui voto secreto (inconstitucionalidade conforme ADI 4451 STF), adota voto aberto , reforça publicidade (art. 37 CF), permite reeleição, fortalecendo autonomia do Legislativo local.
Art. 26.	Lista competências gerais da Câmara, como enviar contas e propor resoluções.	Art. 27. Mantém atribuições, detalhando possibilidade de fixação de plano de carreira e remuneração de servidores do Legislativo.	Inclui atribuição de estabelecer plano de carreira do Legislativo , valorizando a autonomia administrativa prevista no art. 2º e art. 29 CF.
Art. 27.	Compete ao Presidente diversas atribuições de gestão legislativa e administrativa.	Art. 28. Mantém competências e acrescenta competência para solicitar intervenção no Município conforme a CF.	Inclui competência expressa para pedido de intervenção municipal (art. 35 CF) , assegurando adequação constitucional.
Art. 28.	Define hipóteses de voto do Presidente da Câmara.	Art. 29. Mantém hipóteses, reorganizado no art. 28.	<i>Aprimora estrutura sem alterar conteúdo.</i>



Seções V a VII
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DOS VEREADORES
DAS COMISSÕES

A nova redação das Seções V a VII, constante do Título II, Capítulo I, da Lei Orgânica de Rio Branco do Sul, marca uma modernização significativa, alinhando-se aos preceitos constitucionais, à jurisprudência do STF e ao ordenamento jurídico vigente.

Inicialmente, a Câmara municipal conquista uma autonomia institucional reforçada ao receber competência expressa para eleger sua Mesa, elaborar e revisar seu Regimento Interno, e implementar seu planejamento estratégico — avanços que ressoam diretamente com os direitos conferidos pelo art. 29 da Constituição Federal.

No campo administrativo, a nova redação fortalece o Poder Legislativo ao permitir que organize a própria estrutura com quadro funcional por concurso e plano de carreira, ampliando sua capacidade técnica e operacional. Também se destaca a inclusão de obrigações relativas à prestação de contas: agora, as finanças da Câmara devem ser apresentadas quadrimestralmente em audiência pública, atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da publicidade, conforme exige o art. 70 da Constituição.

A evolução também alcança a transparência legislativa: a Câmara fica obrigada a divulgar em tempo real suas sessões, votações e processos legislativos, e adotar ferramentas de governança digital, criando canais efetivos de interação com a população — uma expressão prática do princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF. Ademais, a institucionalização de instrumentos de participação popular — como iniciativa popular, audiência pública e orçamento participativo — reforça o caráter participativo da legislação local e obedece ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição .

Um ponto de significativa relevância foi a adoção do voto aberto em matérias sensíveis como a perda de mandato de vereadores. Essa exigência atende à jurisprudência do STF (ADI 4451) que estabelece incompatibilidade do voto secreto com as normas democráticas e a publicidade dos atos legislativos.



O novo texto também confere à Câmara poderes inovadores, como a possibilidade de representar para intervenção, suspender internamente atos inconstitucionais e deliberar sobre sua própria estrutura econômica, o que eleva a independência institucional e fortalece o equilíbrio federativo previsto no art. 35 da CF.

Por fim, em que pese já existir previsão em lei, inclui-se a previsão em Lei Orgânica da Procuradoria Jurídica própria vinculada à Mesa e de programas de capacitação de servidores e vereadores assegura respaldo técnico nas decisões do Legislativo e reforça seu protagonismo institucional e jurídico.

Em resumo, a nova redação representa uma evolução normativa sólida, que consolida a autonomia, moderniza os processos internos, amplia a transparência e promove mecanismos efetivos de controle social. Esse novo arcabouço atende não apenas às exigências legais, mas também às melhores práticas de governança pública, promovendo maior eficiência, responsabilidade e legitimidade do Poder Legislativo municipal.

Este quadro apresenta, de forma clara, as principais mudanças entre as versões da Lei Orgânica, destacando os avanços em matéria de autonomia, profissionalização, transparência, controle social e aperfeiçoamento técnico do Poder Legislativo municipal.

Seção / Artigo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças
Competências gerais Art. 29.	Descreve competências tradicionais da Câmara, como elaborar Regimento, fixar remunerações, fiscalizar, julgar contas e sustar atos do Executivo.	Art. 30. Amplia e estrutura competências, incluindo eleição de Mesa, planejamento estratégico, subsídios diferenciados, remuneração de vereadores e regime próprio de servidores e procuradoria.	Inclusão de planejamento estratégico, subsídios definidos por lei, quadro funcional e procuradoria jurídica própria.
Remuneração	Câmara fixa remuneração do Prefeito, Vice e Vereadores; organização nos termos da LDO.	Subsídios do Executivo fixados por lei municipal; vereadores por lei.	Separação clara das esferas e reforço da autonomia legislativa.
Transparência e controle financeiro Art. 29	Fiscalização com auxílio do Tribunal de Contas; tomada de contas do Prefeito; solicitação de informações.	Art. 31. Acrescenta prestação de contas quadrimestral em audiência pública, publicidade de atos, e voto aberto para perda de	Fortalecimento da transparência e controle social em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 37 da CF.



Seção / Artigo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças
		mandato.	
Participação popular e democracia	Poder de convocar plebiscito; informação ao Prefeito.	Estímulo a iniciativa popular de leis, audiências públicas, orçamentos participativos e comunicação digital aberta.	Institucionalização da participação cidadã , conforme art. 5º e 37 da CF.
Procuradoria Legislativa	Não mencionada.	Art. 33. Previsão expressa de procuradoria jurídica própria, com carreira.	Criação de corpo jurídico institucionalizado , garantindo independência técnica.
Processos legislativos e controle de legalidade	Sustação de atos inconstitucionais, criação de comissões de inquérito.	Adiciona suspensão de atos inconstitucionais por resolução, representação para intervenção e voto aberto em casos sensíveis.	Amplia poder de controle interno e ajustes à separação de poderes.
Administração interna	Criação e extinção de comissões e cargos legislativos.	Organização administrativa própria por concurso, plano de carreira, ouvidoria legislativa e formação contínua.	Profissionalização da gestão legislativa , valorizando o serviço público local.

Seção VIII a X
DAS SESSÕES DA CÂMARA
DAS DELIBERAÇÕES
DO PROCESSO LEGISLATIVO

A nova redação representa um significativo avanço em relação à redação atual, especialmente por aperfeiçoar critérios de organização, transparência, legalidade e eficiência, sempre em consonância com os preceitos constitucionais. Em primeiro lugar, a adoção de dois períodos legislativos — de fevereiro a julho e de agosto a dezembro — alinha o município ao modelo previsto no art. 57 da Constituição, conforme emenda constitucional 50/2006 que definiu esse formato para o Congresso Nacional. Além disso, ao ampliar as modalidades de sessão para incluir preparatórias, especiais e descentralizadas, a nova redação expande os canais de participação democrática, acolhendo práticas já adotadas por numerosos municípios, sem comprometer o quórum mínimo de 1/3 para abertura, que permanece em conformidade com normas regimentais e constitucionais.

A matéria relativa à convocação extraordinária evolui de uma norma restrita — restrita ao Prefeito, Presidência da Câmara ou maioria absoluta — para um



modelo mais dinâmico e transparente, que incorpora também a comissão representativa e exige aviso prévio de 48 horas, matizando-se a remuneração — exigência compatível com os princípios da publicidade e eficiência previstos no art. 37 da CF. No campo da deliberação legislativa, o sistema de três votações foi substituído por duas discussões, com exceções bem identificadas, preservando o quórum qualificado previsto no art. 29 da Constituição, mas tornando o processo mais ágil e racional. Ao regulamentar o processo de sanção e veto, a nova redação estabelece prazos claros — 10 dias úteis para envio dos projetos ao Prefeito, 15 dias úteis para manifestação, comunicação de veto em 48 horas, votação em até 15 dias — promovendo previsibilidade sem redundar em complexidade normativa.

O ponto mais relevante, todavia, está na nova subseção de fiscalização contábil: o prazo para esclarecimentos ao Executivo foi ampliado para 10 dias úteis, proporcionando espaço adequado para contraditório, e reforçou-se o controle do Tribunal de Contas, mantendo o poder da Câmara em sustar atos e delegando duração de 90 dias para decisão, mesclando celeridade e simplificação. Ao acrescentar o envio das contas até 31 de março e garantir 60 dias de acesso público — em atendimento direto ao art. 31, § 3º da CF —, a nova redação fortalece o controle social e a conformidade legal. Por fim, evita-se qualquer julgamento automático por silêncio da Câmara: o § 7º exige julgamento em prazo razoável, previsto em ato próprio, sob pena de decisão omissiva, mas não automática, resguardando competências e finalidades constitucionais do Legislativo. Em conjunto, tais avanços configuram a nova redação como um instrumento normativo moderno, transparente, tecnicamente impecável e alinhado aos princípios fundamentais da administração pública e do Estado democrático de direito.

A seguir segue o quadro comparativo entre a nova redação e a redação atual das seções VIII a X:

Tema	Redação Atual	Nova Redação (Rio Branco do Sul)	Justificativa / Normas Referência
Período da Sessão Legislativa	Sessão a partir de 15 de dezembro	Período anual dividido: 02/02–17/07 e 01/08–22/12	Adoção do padrão constitucional da EC 50/06 ao art. 57 CF/88
Tipos de Sessões	Ordinárias, extraordinárias, solenes e	Adição de preparatórias, especiais e descentralizadas	Prática moderna de participação municipal



Tema	Redação Atual	Nova Redação (Rio Branco do Sul)	Justificativa / Normas Referência
	secretas		
Convocação Extraordinária	Prefeito, Presidente, maioria absoluta dos vereadores	Inclui 1/3 dos vereadores e Comissão Representativa; aviso mínimo de 48h; sem remuneração	Garante previsibilidade e controle interno
Abertura de Sessão	Presença mínima de 1/3 dos vereadores	Idêntico, com registro no regimento interno – foi mudado e colado quorum de maioria absoluta Art. 51. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, em caso de substituição, com a presença mínima da maioria absoluta de vereadores.	Atende CF/88 art. 47 e regimento interno
Deliberações – número de votações	Três discussões e votações por matéria	Reduz para duas discussões/votações; define matérias com votação única	Eficiência sem perder debate qualitativo
Quórum para matérias	Definido por tipo de matéria em cada caso	Mantido , explícito quorum de maioria simples e absoluta conforme o caso	Respeita art. 29 e art. 47 CF/88
Processo de Sanção/Veto	Prazos implícitos ou vagos	Envio ao Prefeito: 10 dias úteis; veto/sanção em 15 dias úteis; comunicação do veto em 48h; Câmara tem 15 dias para apreciação em votação única; rejeição exige maioria absoluta; promulgação automatizada se silêncio do Prefeito ou omissão do Presidente/Vice - redação igual à Lei anterior (art. 57 da antiga e art. 63 da nova)	Configura padrão municipal comum em regimentos modernos
Fiscalização (pedido de esclarecimentos)	Prazo de 5 dias ao Executivo	Ampliado para 10 dias úteis , mantendo mecanismos de sustação e consulta ao Tribunal de Contas	Proporciona maior contraditório legislativo

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO



Na nova redação, há uma consolidação e modernização das normas sobre o Poder Executivo no município. A fusão das seções do Prefeito e Vice-Prefeito torna o texto mais ágil, espelhando a autonomia municipal garantida pelo art. 29 da CF/88 e tornando o regime interno mais organizado. No plano da eleição e posse, a redação foi atualizada para acompanhar a legislação federal vigente: adota a data fixada pela CF/88, torna mais claro o compromisso de posse com ênfase em valores como patriotismo e honra, e cria a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens — reforçando a transparência e conformidade com art. 37 da CF.

A disciplina de vacância e substituição foi aprimorada. A nova redação estabelece sucessão progressiva pelos membros da Mesa da Câmara e, se necessário, pelos vereadores mais votados, garantindo que o cargo seja sempre ocupado, em consonância com a autonomia política municipal. O alargamento do prazo de ausência do Prefeito de 10 para 15 dias, com autorização prévia da Câmara, traz maior clareza normativa e melhores parâmetros comparáveis a leis municipais modernas.

A seção de proibições foi reorganizada com inserção de remissão específica à legislação federal, incluindo normas do Decreto-Lei 201/1967 e da lei de crimes de responsabilidade (Lei 1.079/50). Isso reforça a exigência de seguir padrões jurídicos superiores e evita ambiguidades interpretativas.

No que se refere às atribuições do Prefeito, a nova redação traz ajustes importantes: detalha o poder de nomeação, clarifica a competência para delegação e avocação, regulamenta convênios, vetos, publicações periódicas e prestação de contas, incorpora controle orçamentário bimestral por audiência pública, determina repasse mensal de 1/12 do orçamento, e limita créditos extraordinários a situações de calamidade com comunicação imediata — fortalecendo os princípios da transparência (CF, art. 37), planejamento (CF, art. 165) e responsabilidade fiscal (LRF).

Adicionalmente, detalha o status do Gabinete do Vice-Prefeito, permitindo opções entre função remunerada ou não remunerada por meio de lei, o que evita acúmulo indevido de cargos e mantém controle ético.

A nova redação também eleva a atuação da Procuradoria-Geral do Município, confirmando seu papel no acompanhamento interno da legalidade,



representação judicial e cobrança da dívida ativa, em linha com as funções típicas de Estado (CF, art. 129 e princípios da administração pública).

As regras para transição administrativa incorporam avanços de transparência: o relatório passa a ser entregue em formato impresso e digital, disponibilizado em portal da transparência, e apresentado em sessão pública. Isso vai além da redação anterior e reforça o controle social, conforme orientação do art. 31 da CF.

Por fim, as disposições sobre remuneração mantêm a exigência constitucional de aplicação da regra no último ano da legislatura, vedam vinculação e definem revisão pela inflação, respeitando os princípios da moralidade e da legalidade administrativa (CF, art. 37). A nova redação introduz ainda limitação clara para os vencimentos do Vice-Prefeito exercendo função de governo em plenitude normativa.

Em resumo, a nova redação do Capítulo II representa uma significativa evolução normativa. Ela aprimora a transparência, organização funcional, autonomia, responsabilidade fiscal, controle interno e externo e pluralidade democrática, alinhando-se com requisitos constitucionais, LRF e jurisprudência, sem invadir competências do Estado ou União e mantendo o equilíbrio federativo ampliado pela autonomia municipal.

A seguir o quadro comparativo entre a nova redação e a redação atual do capítulo II:

Tema	Redação Atual	Nova Redação	Avaliação
Estrutura das seções	Prefeito, Vice e Secretários em seções separadas	Agrupados Prefeito e Vice em única seção, com subseções claras	Melhoria organizacional, seguindo o princípio da autonomia municipal (CF art. 29)
Eleição e posse	Data definida "até 90 dias antes do término do mandato"; posse no dia 1º/01	Adotada data nacional (CF), posse com juramento ampliado e exigência de declaração de bens	Aumento de transparência e conformidade com princípios de legalidade, moralidade (CF art. 37)
Substituição e vacância	Vice e Presidente da Câmara; penalidades por recusa	Inclusão de sucessão progressiva hierarquizada, mais segurança institucional	Segurança jurídica (CF art. 29)
Ausência do Executivo	Até 10 dias sem licença, sujeita a penalidade	Aumenta para 15 dias, com autorização da Câmara	Melhor balanceamento dos poderes executivo e legislativo



Tema	Redação Atual	Nova Redação	Avaliação
Proibições	Listadas, cobrindo conflito de interesses	Mantém, e adiciona remissão à legislação federal (DL 201/67 e Lei 1.079/50)	Aperfeiçoamento técnico e integração com normas superiores
Atribuições do Prefeito	Itens extensos e dispersos	Reformulação consolidada; reforça deveres legais, prestações periódicas, controle social e limitação de créditos extraordinários	Reforça planejamento (CF art. 165), responsabilidade fiscal (LRF) e transparência (CF art. 37, art. 165)
Gabinete do Vice-Prefeito	Mantido – gabinete e assessoria	Adiciona opção de remuneração ou não, evitando acúmulo de cargos	Atende ao princípio da moralidade (CF art. 37)
Procuradoria-Geral	Breve menção no capítulo de secretários	Nova seção detalhando autonomia funcional, concurso público, carreira típica de Estado	Em conformidade com o art. 129 da CF e autonomia administrativa
Transição administrativa	Relatório em papel, sem detalhamento de conteúdo ou divulgação	Relatório digital e impresso oficial, portal da transparência, audiência pública, etc.	Fortalece o controle social e a transparência ativa (CF art. 31; Lei da Transparência)
Remuneração dos agentes	Fixação no último ano, atualização pela inflação, limitações de teto	Mantido, com ajustes para o Vice em função pública e vedação de vinculações	Aperfeiçoa equilíbrio remuneratório dentro de limites constitucionais (CF art. 29)

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Na redação atual, o Art. 75 estabelece que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições, conforme determina a CF. O Art. 76 proíbe vinculações salariais, com atualização pela inflação via decreto legislativo. Os Arts. 77 a 80 detalham limites — como teto igual ao subsídio do Prefeito — e um dispositivo de remuneração continuada à família em caso de morte ou invalidez permanente.

A nova redação do capítulo III foi atualizada. O Art. 91 estende o critério para incluir Secretários Municipais. O Art. 92 adota subsídio em parcela única, sem abonos ou verbas de representação, conforme o art. 39, §4º, CF, eliminando a verba de representação, o que fortalece a impessoalidade e a moralidade — princípios do art. 37 da CF. O Art. 93 fixa que o subsídio dos vereadores seguindo o teto



constitucional. O Art. 94 prevê manutenção subsídios não fixados dentro do prazo, estendendo essa regra ao 13º e férias — suprimindo eventual lacuna sem caracterizar aumento salarial sem lei, conforme jurisprudência prévia. O Art. 95 regulamenta de forma prática o subsídio proporcional de quem assume por substituição, garantindo formalidade no recebimento.

Desse modo, essa nova estrutura oferece maior clareza institucional, precisão técnica e conformidade com limites constitucionais e jurisprudenciais.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

A nova redação do Capítulo IV representa uma evolução normativa e constitucional significativa. Leva ao âmbito municipal a profundidade e robustez dos dispositivos da LAI, reforçando o direito fundamental à informação (CF, arts. 5º e 37), ampliando caminhos de participação, aperfeiçoando garantias processuais (prazo, prorrogação, recurso) e regulando claramente meios (SIC), formas (gratuidade) e finalidades (controle, coibição de ilegalidades). Esses avanços consolidam a lei orgânica como instrumento de transparência, controle social efetivo e Estado democrático de direito.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I AO III

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

DOS ATOS MUNICIPAIS

A nova proposta dos Capítulos I ao III da Lei Orgânica de Rio Branco do Sul representa uma transformação profunda e coerente com os princípios constitucionais e o aperfeiçoamento da gestão pública, adequando-se rigorosamente à Constituição Federal, à legislação correlata e à jurisprudência consolidada.



A atual redação do Capítulo I já reconhecia a importância de um processo de planejamento permanente, com participação social e princípios como democracia, transparência e eficiência.

A nova redação, no entanto, vai além: estrutura claramente a governança com competências bem definidas para prefeito, secretários e titulares de entidades indiretas, estabelece conselhos municipais com participação social efetiva e autonomia regulamentada, e impõe regras de publicidade, disponibilização eletrônica dos planos, realização de audiências públicas e participação prévia da sociedade na formulação e acompanhamento dos instrumentos de planejamento (Plano Diretor, PPA, LDO, orçamento). Esses dispositivos estão em consonância com o art. 37 da CF (princípios da administração pública), com a exigência de participação cidadã no art. 29, XII, da CF, com o Estatuto da Cidade (arts. 182 e 43), e com a jurisprudência que reconhece a necessidade de audiências públicas durante o processo legislativo do Plano Diretor. Além disso, o reforço à transparência ativa, por meio de portal eletrônico e acesso aberto, atende à Lei de Acesso à Informação (LAI) e à Lei da Transparência (LC 131/2009).

No Capítulo II, que trata de obras e serviços públicos, a atualização foi profunda. A redação atual já previa licitações, contratos, participação dos usuários e regulação das concessões. A nova redação adiciona robustez ao modelo, exige que todas as obras sejam integradas ao Plano Diretor, ao Plano Municipal de Mobilidade e ao Planejamento Estratégico; impõe responsabilidade objetiva às executoras por danos a terceiros; garante controle sobre políticas tarifárias, qualidade e continuidade dos serviços; e amplia os mecanismos de fiscalização e equilíbrio financeiro dos contratos, coibindo abusos de poder econômico e privilégios. Em especial, prevê-se a realização de audiências públicas e plebiscitos facultativos para obras de grande vulto, critérios objetivos recalitrando a recomendação da LRF de controle e transparência em investimentos públicos. A previsão de responsabilidade por danos, regulamentação clara e fiscalização rigorosa está alinhada com a exigência constitucional de eficiência e moralidade (art. 37, CF), enquanto a jurisprudência reforça a necessidade de cláusulas detalhadas para garantir equilíbrio contratual e prevenir condutas abusivas.

Quanto ao Capítulo III, que dispensa com os atos municipais, a mudança é marcante. A redação vigente limita-se à publicação oficial, facultando resumos. Já a



nova versão estabelece um regime de publicação eletrônica obrigatória, preservando a muralização apenas como alternativa subsidiária; obriga a disponibilização de texto integral em formato aberto, sem cadastro; define detalhadamente a forma e conteúdo dos decretos, portarias e outros atos; e exige motivação expressa – condição fundamental para validade administrativa, atestada por vasta jurisprudência do STF e STJ, que considera inválida qualquer decisão sem antecedência de fundamentação, como remonta o Informativo STF nº 948, que enfatiza a necessidade de motivação prévia do ato administrativo. Esses avanços estão em sintonia com os deveres constitucionais de publicidade e devido processo legal (art. 5º, CF) e com o crescimento da jurisprudência que consagra a transparência ativa e prestação de contas da administração .

Em síntese, a substituição das redações atuais por essas propostas representa uma evolução incontestável: fortalece a governança e sustentabilidade do planejamento; amplia os mecanismos de participação e controle social; aprimora a qualidade normativa dos atos administrativos; e alinha a norma municipal aos padrões constitucionais, à LAI, à LRF, ao Estatuto da Cidade e à jurisprudência consolidada. O resultado é uma lei orgânica municipal moderna, transparente, inclusiva e eficiente, capaz de promover um Estado democrático de direito mais consonante com os desafios e expectativas cidadãs.

A seguir segue o quadro comparativo entre a nova redação e a redação atual dos capítulos I, II e III:

Tema	Redação Atual	Nova Redação	Evolução Jurídica
Estrutura administrativa e governança	Apenas define planejamento; sem detalhamento de competências	Define competências do Prefeito, secretários e presidentes de entidades; cria conselhos municipais independentes	Observa os princípios da legalidade, moralidade e eficiência do art. 37 da CF; garante participação conforme art. 29, XII da CF e LRF
Planejamento participativo	Planejamento permanente com ênfase em participação social	Amplia os instrumentos (PPA, LDO, orçamentos, planos setoriais), exige conselhos, auditorias, audiências e publicidade prévia	Atende arts. 182 e 43 do Estatuto da Cidade e jurisprudência STF sobre audiências públicas
Transparência e acesso à informação	Transparência genérica no planejamento	Publicação eletrônica em formato aberto, porta-portal e divulgação dos atos e planos	Em conformidade com CF art. 5º e 37; LAI e LC 131/2009; LAI reforça transparência ativa



Tema	Redação Atual	Nova Redação	Evolução Jurídica
Obras e serviços públicos	Licitações, projetos, orçamentos, participação do usuário, concessões	Integra ao Plano Diretor e mobilidade urbana, responsabilização por danos, auditoria de grandes vultos com audiência pública e plebiscito facultativo	Prevê responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, CF) e segue exigência de audiências na Lei 8.666/art. 39
Contratos e concessões	Cláusulas de equilíbrio e fiscalização; abuso de poder econômico proibido	Regulamenta padrões, tarifas, qualidade, equilíbrio econômico, coibição de monopólios e abuso; cláusulas detalhadas	Alinha-se aos princípios da isonomia, eficiência e lealdade contratual (CF art. 37; jurisprudência STJ e TCE).
Atos municipais	Órgão oficial único; publicações completas ou resumo; atos internos não publicados	Publicação eletrônica obrigatória; murais como apoio; textos disponíveis em formato aberto; decretos e portarias claramente definidos; exigência de motivação	Atende art. 5º (devido processo), art. 37 e 93; jurisprudência STF e STJ exige motivação para atos que afetam direitos
Motivação dos atos	Não exige motivação obrigatória	Todos os atos devem ser fundamentados, com exposição de fato e direito e motivação prévia	Doutrina e jurisprudência (STF, STJ) afirmam que atos discricionários só são válidos se motivados

CAPÍTULO IV AO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

A nova proposta para os Capítulos IV, V e VI da Lei Orgânica de Rio Branco do Sul representa um significativo avanço institucional, em plena sintonia com os fundamentos da Constituição Federal, o ordenamento jurídico e a jurisprudência contemporânea.

No Capítulo IV, a redação histórica já previa os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), proteção contra promoção pessoal e penalidades por improbidade. A atualização inclui expressamente o princípio da eficiência (art. 37, CF), reforçando a modernização administrativa exigida pelo STF, e regula com mais precisão a criação de autarquias e empresas públicas, atribuindo essa competência somente à lei específica. A nova redação mantém as proteções contra burlas em licitações e a obrigação de



processos regulados, fortalecendo os princípios da moralidade e legalidade administrativa.

No Capítulo V, dedicado à cooperação com associações, a versão atual e a proposta mantêm a busca pela participação popular por meio de associações e consultas, com regulamentação via decreto. Essa escolha, embora mais enxuta, preserva o espírito participativo do art. 14 da Constituição, reforçando a democracia direta sem perder clareza normativa.

O Capítulo VI, que trata dos servidores municipais, é o que apresenta as transformações mais profundas. A redação nova redação prevê regime jurídico e as regras de concurso, mas aprimora consideravelmente o texto: amplia o acesso a estrangeiros; estabelece que funções de confiança e comissões sejam ocupadas preferencialmente por servidores efetivos, prevenindo o clientelismo; detalha direitos trabalhistas conforme o art. 7º da CF, incluindo décimo terceiro salário, férias, adicionais, licenças e jornada; fixa estabilidade após três anos de efetivo exercício com avaliação de desempenho, conforme art. 41 da CF, e amplia responsabilidades por danos com poder regressivo do município (art. 37, § 6º, CF). Introduz ainda inovações modernas: regulamenta o teletrabalho (art. 151), inspirando-se em experiências municipais – como de Goiânia e São Paulo – que implementaram planos, metas, escalas e controle de produtividade para a modalidade, e preserva a vedação à acumulação e cessão a entidades privadas, consolidada pela jurisprudência. A proibição de acumulação remunerada entre CRAS, UFSM etc corrobora com o entendimento do STF de que tais medidas evitam conflitos de interesse e asseguram o controle da moralidade ([...] jurisprudência relevante).

Em paralelo, a nova redação moderniza a gestão pública ao incluir o RGPS como base previdenciária para seus servidores (art. 149), criar Conselho de Política de Administração e Remuneração (art. 150), regular o regime de teletrabalho de forma institucional e assegurar atenção à saúde física e mental no trabalho (art. 152). Essas alterações alinham o município às práticas contemporâneas e à jurisprudência, como o STJ reconheceu recentemente a adequação dos adicionais no teletrabalho, reafirmando que condições normalmente insalubres cessam nesse regime. Além disso, a previsão expressa de avaliação como requisito para estabilidade e a proteção dos direitos previstos na Lei 8.112 – estendidos por



analogia – solidifica a segurança jurídica quanto aos vínculos institucionais (CF art. 41; jurisprudência que amplia esse entendimento para esferas municipais) .

Em conclusão, a nova redação dos Capítulos IV, V e VI representa uma verdadeira modernização jurídica: proporciona maior eficiência e ética nos atos, amplia a participação popular, protege e valoriza os servidores, equilibra o provimento e a governança administrativa, e restitui à administração municipal o status de ator contemporâneo, responsável, transparente e plenamente aderente aos preceitos constitucionais e jurisprudenciais mais avançados.

A seguir segue o quadro comparativo entre a nova redação e a redação atual dos capítulos IV, V e VI:

Tema	Redação Atual	Nova Redação	Evolução Jurídica
Princípios da Administração	Legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade constantes (art. 101)	Acréscimo expresso do princípio da eficiência (art. 123), conforme a EC 19/1998	O STF consolidou a eficiência como princípio autônomo, válidos para controle da discricionariedade e da produtividade pública
Publicidade e Marketing	Proibição da promoção pessoal nos atos publicitários, exigência de conteúdo educativo	Mantém a proibição e reforça publicidade informativa	Estabelece conformidade com art. 37, §1º, da CF
Improbidade Administrativa	Aplicação das sanções previstas na Lei Federal (art. 101, §2º)	Reforça as consequências da improbidade, conforme a lei federal	Atende à jurisprudência do STF sobre responsabilização de gestores
Concursos e provimentos	Concurso público como regra; validade de até 2 anos, prorrogável; cargos em comissão 50% para efetivos	Validade de 2 anos; cargos em comissão e funções de confiança responsabilidades à carreira (art. 134), maior rigor para estabilidade e ingresso	Fortalece isonomia, mérito e evitação de clientelismo no serviço público
Licitações e contratos	Obrigatoriedade licitação para obras, serviços, compras e alienações; vedação a fracionamentos (arts. 101–102)	Reafirma isso no art. 124, V; estabelece que qualquer tentativa de burlar será fraudulenta, com responsabilização civil, administrativa e criminal	Consolidado pelo STF (art. 37, XXI, CF) e por decisões dos tribunais
Autarquias e entidades indiretas	Regulação imprecisa de entidades indiretas (art. 102, XI)	Define criação de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação somente por lei específica (art. 124,VI).	Reforça legalidade estrita e autonomia municipal (arts. 30, 37 da CF)



Tema	Redação Atual	Nova Redação	Evolução Jurídica
Cooperação social (Associações e consultas)	Cooperação via associações representativas; Consultas populares por decreto; Prazo para pareceres (arts. 104–106).	Mantém cooperação e consultas populares com regulamentação via decreto, de forma mais concisa (arts. 126–127)	Preserva perturbação da democracia direta prevista no art. 14, CF
Regime jurídico dos servidores	Regime jurídico único; Estabilidade aos 2 anos; Vedação de cessões e acumulações; Plano de carreira (arts. 107–115).	Expande para regime jurídico geral (arts. 128–152); Estabilidade após 3 anos com avaliação (art. 136); Permite exclusividade em funções de confiança; zela pela saúde mental, teletrabalho, e previdência no RGPS.	Fundamentado no art. 41 da CF e jurisprudência que valida atributos modernos como teletrabalho e estabilidade baseada em desempenho
Teletrabalho e produtividade	Não havia previsão	Regula teletrabalho pelos Poderes com controle de produtividade e metas, estrutura, jornada e periodicidade (arts. 141–parágrafo único).	Amparado por decisões do STJ que evidenciam ganhos em produtividade e controle de home office
Responsabilidade do Estado e agente	Referência a suspensão dos direitos e ressarcimento; fraudes em licitação são previstas (arts. 101 §2º / 102 XI)	Regulamenta a responsabilidade civil objetiva dos agentes por danos a terceiros (art. 142) e prevê regresso	Princípio do art. 37, §6º da CF; jurisprudência sobre responsabilidade da União/municípios

CAPÍTULO VII E VIII DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

A nova proposta do Capítulo VII transforma a regulação dos tributos municipais em um sistema mais robusto e coerente com os princípios constitucionais (legalidade, anterioridade, transparência, capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco – art. 150, CF), consolidando a competência tributária prevista no art. 156 da CF. A redação atual lista apenas os tributos instituíveis sem explicitar limitações constitucionais, ao passo que a proposta introduz expressamente essas



restrições (arts. 153 e 154), em acordo com a jurisprudência do STF sobre legalidade ampla e rigorosa na criação e aumento de tributos.

A inclusão da contribuição para o custeio de iluminação pública (COSIP) está em conformidade com o art. 149-A da Constituição, preenchendo uma lacuna omitida anteriormente. A previsão explícita de progressividade do IPTU, com múltiplos critérios percentuais e de uso, segue precedentes de São Paulo, que adotou alíquotas progressivas por faixa de valor imobiliário. A versão atual já previa progressividade, mas sem detalhamento; o novo texto detalha mecanismos mais sofisticados.

Quanto à gestão tributária, a nova redação estabelece modernização, digitalização cadastral, cooperação federativa e combate à sonegação (art. 156), aperfeiçoando o escopo da administração fiscal que, até então, restringia-se a lançamento e cobrança sem mencionar estratégias preventivas e tecnológicas. Esses aprimoramentos se alinham ao princípio da eficiência (art. 37, CF) e à jurisprudência que reconhece nas boas práticas uma exigência da moralidade administrativa.

Na regulação de benefícios fiscais, a proposta exige lei específica e análise dos impactos orçamentários, e revisões periódicas, elevando o controle social e fiscal. A redação atual exigia apenas autorização legislativa por 2/3 da Câmara, sem referência à transparência e impacto financeiro. A nova formulação atende à LC 101/2000 (LRF) e à jurisprudência que exige análise completa de renúncia fiscal.

Outro avanço relevante está na participação popular: a proposta exige publicações sistemáticas da arrecadação, legislação tributária e realização de audiências públicas em casos de criação ou alteração de tributos ou benefícios (art. 159). A redação atual não previa mecanismos de controle social estruturado. Esses dispositivos refletem experiências brasileiras bem-sucedidas, como o orçamento participativo, que demonstram aumento de arrecadação e transparência nos municípios.

A disciplina da inscrição em dívida ativa, decadência, prescrição e responsabilização de agentes (arts. 161 e 162) é mantida, mas ganha respaldo técnico e legal mais forte, inclusive com sindicância e posterior processo administrativo, se for o caso, coerente decisões do STF e STJ que reforçam a responsabilização administrativa e civil por desídia tributária.



No Capítulo VIII, a nova redação sobre preços públicos regula de forma moderna a cobrança por serviços facultativos, exigindo cobertura de custos, definição técnica em decreto e transparência na prestação de contas. A redação atual era genérica, permitindo apenas a cobrança para ressarcimento. A atualização reflete o princípio da eficiência e a jurisprudência que condiciona cobrança pública a critérios objetivos e prestação de contas.

Em resumo, as propostas de nova redação dos Capítulos VII e VIII representam uma evolução normativa significativa: sistematizam a regulamentação tributária municipal, introduzem princípios constitucionais e limites legais, disciplinam progressividade do IPTU, modernizam a administração fiscal, institucionalizam controle social e compliance orçamentário, e aperfeiçoam os preços públicos. Esses cuidados conectam a Lei Orgânica ao padrão constitucional, à LRF, à jurisprudência tributária e às melhores práticas de gestão pública, configurando uma reforma jurídica moderna, transparente e eficiente para Rio Branco do Sul.

Vale destacar que, embora o texto da nova redação amplie e aperfeiçoe de forma robusta o sistema tributário local, ele não incorpora diretamente dispositivos da recente reforma tributária federal. Isso se justifica porque os tributos municipais (como o IBS, que substituirá o ISS no âmbito do IVA dual) somente começarão a vigorar efetivamente em sua nova sistemática a partir de 2027, após um longo período de transição que se estenderá até 2032 e ter sua implementação completa em 2033. Portanto, qualquer menção antecipada à reforma tributária federal no texto municipal poderia gerar inconsistências e conflitos normativos, sendo mais prudente aguardar a consolidação do novo marco tributário nacional antes de adaptar a Lei Orgânica de Rio Branco do Sul a essas mudanças estruturais.

Segue um quadro comparativo entre as redações atual e nova dos Capítulos VII (tributos) e VIII (preços públicos) da Lei Orgânica de Rio Branco do Sul, com embasamento na Constituição Federal, no ordenamento jurídico e na jurisprudência:

Tema	Redação Atual	Nova Redação	Evolução Jurídica e Jurisprudencial
Princípios Tributários	Lista tributos sem citar princípios constitucionais (art. 116)	Introduz legalidade, anterioridade, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao confisco e transparência (art. 153–154).	Ajusta-se ao art. 150 da CF e jurisprudência que exige observância rigorosa do pacto federativo e proteção ao contribuinte



Tema	Redação Atual	Nova Redação	Evolução Jurídica e Jurisprudencial
Competência Tributária	Elenca IPTU, ITBI, ISS, taxas e contribuição de melhoria	Reforça competências do art. 156 da CF, adicionando a contribuição para iluminação pública (COSIP) (art. 155, IV).	Corresponde ao art. 149-A da CF, preenchendo lacuna anterior
IPTU Progressivo	Prevê progressividade sem detalhamento (art. 119, §1º e art. 123)	Define progressividade por valor, uso e localização e com base legal específica (art. 155 §1º e §2º)	Em consonância com EC 29/2000 e decisões do STF que admitem IPTU progressivo a partir dessa Emenda
Administração Tributária	Descreve atividades vinculadas ao fisco municipal (art. 117–119)	Enfatiza eficiência, transparência, modernização de cadastros, capacitação, prevenção à sonegação e cooperação intergovernamental (art. 156)	Se alinha ao princípio da eficiência (art. 37, CF) e à Lei da Transparência (LC 131/2009)
Benefícios Fiscais	Concessão por maioria qualificada (art. 120–122)	Exige lei específica, análise de impacto orçamentário e revisão periódica (art. 157–158)	Atende à LRF (art. 14) e jurisprudência que exige justificativa técnica para renúncia fiscal
Transparência e Controle Social	Sem previsão expressa de audiências ou prestação de contas	Publica arrecadação anual, legislação eletrônica, e exige audiências públicas na criação/alteração tributária (art. 159-162)	Prática prevista na LC 131/2009 e no art. 58, §2º da CF por tratar de licitações e contas públicas
Dívida Ativa e Responsabilidade	Prevê inscrição em dívida ativa e inquérito em casos de prescrição/decência (art. 124–125)	Reforça com inquérito administrativo e responsabilização direta de agentes (art. 162, parágrafo único)	Complementa jurisprudência do STF/STJ sobre accountability e responsabilidade tributária
Regularização Fiscal	Não prevista	Permite programas de parcelamento ou remissão condicionados a metas fiscais (art. 163)	Em harmonia com o PPA, LDO e LOA, evitando desequilíbrio fiscal
Preços Públicos	Cobrança limitada ao ressarcimento de custos (art. 126–127)	Estabelece critérios técnicos e periódicos, transparência financeira e cobertura de custos (art. 164–165)	Reflete o princípio da eficiência (art. 37) e jurisprudência que exige respaldo técnico em cobrança pública

CAPÍTULO IX AO XI
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS



A proposta de substituição dos Capítulos IX, X e XI, na sua redação atual, pelos novos Capítulos IX, X e XI, busca readequar a Lei Orgânica de Rio Branco do Sul aos comandos da Constituição Federal e às melhores práticas de direito financeiro e de controle legislativo. Em linhas gerais, o novo texto confirma e detalha as exigências constitucionais relativas ao ciclo orçamentário (PPA–LDO–LOA), aprimora prazos e mecanismos de transparência, reforça a vedação a dispositivos estranhos ao orçamento e aperfeiçoa o processo de fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

No Capítulo IX (“Dos Orçamentos Municipais”), a redação atual (Art. 128 a 132) apenas elenca PPA, LDO e LOA, define seu conteúdo mínimo e estabelece vedações genéricas (“não conter dispositivos estranhos”, “vedada a abertura de créditos sem indicação de recursos”). A nova redação (Art. 166 a 170) recoloca esses dispositivos dentro do fluxo constitucional: além de repetir PPA, LDO e LOA (CF, art. 165), inclui expressamente o dever de demonstrativo setorizado dos efeitos de incentivos fiscais (§ 4º do Art. 164), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e as decisões do STF que vedam a ocultação de renúncias de receita. Institui também prazos fixos para envio e devolução ao Legislativo (30 setembro para PPA; 15 maio para LDO; 30 setembro para LOA), alinhando-se ao art. 166 da CF e à jurisprudência do TCU que exige planejamento plurianual com antecedência suficiente para debate público. Em vez de simples menção à “compatibilização” (atual Art. 130), o dispositivo novo (Art. 167) reforça a vinculação dos programas à missão governamental, em obediência ao princípio da finalidade (CF, art. 37).

Quanto às emendas orçamentárias, a nova redação repete as limitações (compatibilidade com PPA/LDO, indicação de recursos), mas aperfeiçoa a redação, trazendo normas de “Mensagens Retificativas” (art. 167, § 5º), em consonância com o entendimento do STF sobre o poder de iniciativa reservado ao Executivo e as restrições ao poder emendatório do Legislativo — de modo a respeitar a separação de funções (CF, art. 61, §§ 1º–2º). Além disso, (Art. 169, § 3º, I e II), que veda qualquer investimento plurianual sem previsão no PPA, reflete a súmula do TCU que criminaliza despesas não autorizadas em lei orçamentária e reforça o controle preventivo de legalidade.



O Capítulo X, na redação atual (Art. 140 a 145), estabelece genericamente que a Câmara exerce controle externo com auxílio do TCE e que o Executivo estrutura seu controle interno, dispondo sobre apresentação de contas e sustação de atos irregulares. A versão nova (Art. 177 a 180) amplia prazos (ex.: 15 dias para esclarecimentos) e detalha competências: explicita-se que o controle externo abrange não só aplicação financeira e execução orçamentária, mas também “renúncias de receitas” (Art. 177, I e II), em obediência ao princípio da publicidade e ao dever de fiscalização constante previsto no art. 31, I da CF. A inclusão de rol de sanções administrativas e o reforço do papel da Comissão Permanente de Fiscalização (novo Art. 181) garantem maior celeridade e efetividade ao processo, alinhando-se à jurisprudência do STF sobre a responsabilidade fiscal dos agentes públicos e ao entendimento do TCE-PR de que a omissão no controle interno agrava a culpabilidade de gestores.

No Capítulo XI (“Das Finanças Públicas Municipais”), a redação atual limita-se a remeter à legislação complementar federal (CF, art. 169). A nova redação (Art. 182) retoma essa remissão, mas poderia ainda esclarecer competências locais em matéria de dívida pública e operações de crédito, conforme exige o art. 52, III, da LRF, o que reforçaria a conformidade com o ordenamento jurídico financeiro.

Em suma, a transição para os novos Capítulos eleva o padrão de disciplina orçamentária, adequando-se de forma mais precisa aos prazos constitucionais (CF, arts. 165–166), reforça a transparência e o detalhamento das matérias orçamentárias (Lei de Responsabilidade Fiscal e decisões do STF e TCU), e aprimora os instrumentos de controle externo e interno, minimizando lacunas que existiam na redação antiga. Essas mudanças reduzem a margem de arbitrariedade, consolidam a governança democrática e atendem às exigências da jurisprudência mais recente sobre responsabilidade e legalidade orçamentária.

Segue um quadro comparativo resumido das principais alterações introduzidas pelos novos Capítulos IX, X e XI, destacando a evolução da redação:

Seção / Dispositivo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças
Capítulo IX – Ciclo Orçamentário	Art. 128 a 132: enumera PPA, LDO e LOA e estabelece conteúdo mínimo;	Art. 166 a 170: mantém PPA, LDO e LOA; Art. 166 § 4º inclui demonstrativo setorizado de renúncias	- Ausência de prazo para envio/devolução → inclusão de prazos expressos (168, I, II, III).



Seção / Dispositivo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças
	Não há prazos específicos para envio/devolução ao Legislativo.	(isenções, subsídios etc.); §§ 1–3 mantêm conteúdos; (Art. 168, I, II, III) fixa prazos: PPA até 30/09 - LDO até 15/05 - LOA até 30/09.	- <i>Conteúdos mantidos</i> mas reorganizados. - Adição de § 4º no Art. 166 (demonstrativo setorizado de incentivos fiscais).
Capítulo IX – Emendas Orçamentárias	§§ 3–4 do art. 131 e art. 132: limitação genérica (“compatíveis com PPA/LDO”, “indicarem recursos”); não prevê mensagens retificativas.	Art. 169, § 3º: repete limites de compatibilidade e indicação de recursos; § 5º cria “Mensagens Retificativas” do Prefeito antes da comissão votar; § 8º mantém uso de saldos sem despesa.	- Limitação apenas em comissão → introdução de Mensagens Retificativas (§ 5º). - Vazão genérica → <i>linguagem mais clara</i> sobre procedimentos e prazos.
Capítulo X – Controle Externo	Art. 140–145: Câmara exerce controle com auxílio do TCE; prazo de 5 dias para esclarecimentos; sustação após parecer do TCE em 30 dias.	Art. 177–181: mantém competências, mas amplia prazo para esclarecimentos de 5 → 15 dias (art. 181); Reforça controle de “renúncias de receitas”; detalha rito da Comissão Permanente de Fiscalização.	- <i>Prazo para esclarecimentos</i> aumentado de 5 dias para 15 dias . - Inclusão expressa de “renúncias de receitas” no escopo de fiscalização (art. 181). - Procedimento de sustação mantido, porém com rito mais detalhado.
Capítulo XI – Finanças Municipais	Art. 146: remissão genérica à legislação complementar federal sobre finanças e dívidas públicas (CF, art. 169).	Art. 182: mantém remissão ao mesmo regramento, sem alterações substanciais, mas renumera para adequação ordenacional.	- Básica renumeração e adequação ao novo fluxo de capítulos; <i>sem alterações de conteúdo</i> além da numeração.
Vedações Orçamentárias	Art. 132: elenca vedações (dispositivos estranhos, abertura de créditos sem autorização etc.); § 2º prevê crédito extraordinário apenas para guerra, comção ou calamidade.	Art. 170: mantém vedações, mas § 3º inclui vedação expressa a iniciar investimento plurianual sem PPA, com previsão de crime de responsabilidade; Atualiza referência à Constituição Federal para vinculações.	- Adição do § 3º (crime de responsabilidade para despesa plurianual sem previsão no PPA). - <i>Atualização</i> de referências constitucionais (CF e CE) nas vedações.

TÍTULO IV



DA ORDEM ECONÔMICA

A nova redação do Título IV consolida, moderniza e aprofunda os comandos antes dispersos na versão atual, alinhando-os de forma mais clara e coerente aos preceitos da Constituição Federal e à jurisprudência dominante. Enquanto o texto vigente limita-se a enunciar princípios gerais da ordem econômica (arts. 147 a 156) e depois descreve, de modo setorial e muitas vezes redundante, as políticas urbana, agrícola e de transportes, o novo Título IV (arts. 183 a 221) reordena esses temas sob uma estrutura integrada, respeitando os fundamentos do art. 170 da CF (ordem econômica) e os objetivos da política urbana do art. 195.

Ao resgatar expressamente o princípio da função social da propriedade e da cidade (CF, art. 182, §§ 1º–3º) e ao vincular instrumentos como o Plano Diretor à revisão periódica em lei federal (art. 195, § 4º), a proposta reflete o entendimento do STF de que o ordenamento territorial exige planejamento participativo e revisões regulares.

No campo econômico, a ênfase na valorização das micro e pequenas empresas, através de simplificação e desburocratização (art. 188), encontra amparo no princípio constitucional da livre iniciativa (CF, art. 170, I) e nas decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a necessidade de tratamento favorecido a esses empreendimentos para promover a justiça social. A proteção ao consumidor, hoje dispersa em múltiplos dispositivos, passa a figurar com destaque e garantias de assistência jurídica gratuita e criação de órgãos específicos, em consonância com a Lei Federal nº 8.078/90 e o entendimento do STJ sobre a obrigação estatal de efetivar a defesa do consumidor.

A política agrícola, antes centrada em mecanismos pontuais de estímulo (arts. 167 a 171 atuais), ganha corpo com princípios de sustentabilidade socioambiental, fomento à agricultura familiar e inovação, em consonância com a jurisprudência que impõe compatibilidade entre desenvolvimento rural e preservação ambiental (CF, art. 225).

Por fim, a unificação da política de transportes em um capítulo único, inspirado no art. 182-A da CF (direito à mobilidade urbana) e nas diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece princípios claros de acessibilidade, modicidade tarifária e integração modal, superando a descrição



genérica e desarticulada da versão atual. Em síntese, o novo Título IV transcende a simples enunciação de competências: ele estrutura um marco normativo que, à luz da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da jurisprudência constitucional e administrativa, promove governança democrática, sustentabilidade e inclusão social.

Segue um quadro comparativo resumido das principais alterações introduzidas pelo novo Título IV destacando a evolução da redação:

Seção / Dispositivo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças
Capítulo I – Princípios Gerais	<p>Art. 147–149: enuncia livre iniciativa, proteção ambiental e tratamento preferencial a “empresa de capital nacional”;</p> <p>Art. 149 listava 7 incisos de prioridades econômicas;</p> <p>Art. 150 dispêndio em infraestrutura;</p> <p>Art. 151–156 tratavam microempresas, comércio na residência, simplificação, consórcios, defesa do consumidor e prioridade a produtores com deficiência.</p>	<p>Art. 183–194: Consolida princípios no art. 183 (valorização do trabalho, livre iniciativa, meio ambiente);</p> <p>Art. 188 destaca tratamento favorecido a micro e pequenas empresas;</p> <p>Art. 189 sintetiza prioridades de desenvolvimento;</p> <p>Art. 191–192 aperfeiçoam responsabilidade por infraestrutura, consórcios, policiamento econômico e defesa do consumidor;</p> <p>Art. 193. inclui turismo como vetor de desenvolvimento.</p>	<p>- Fragmentação de normas → Integração e reordenação sob dispositivos claros.</p> <p>- <i>Ampliação</i> do escopo do tratamento favorecido (<i>art. 187</i>) e da defesa do consumidor (<i>art. 191</i>)</p> <p>- Inclusão do poder de polícia econômica e do incentivo ao turismo.</p>
Capítulo II – Política Urbana	<p>Art. 157–166: define Plano Diretor (sem prazo de revisão), função social da propriedade, desapropriações, habitação, saneamento, articulação regional, transporte coletivo e medidas anticrise (indústria, feiras, infraestrutura de bairros).</p>	<p>Art. 195: reorganiza em princípios e competências;</p> <p>§ 4º do art. 195 fixa revisão periódica do Plano Diretor conforme lei federal;</p> <p>Art. 196 lista nove objetivos de desenvolvimento urbano sustentável;</p> <p>Arts. 197–204 detalham participação social e integração de políticas setoriais;</p> <p>Capítulos de habitação, saneamento e gestão hídrica (<i>art. 201</i>).</p>	<p>- Ausência de prazo para revisão do Plano Diretor → fixação de prazo legal (§ 4º art. 195).</p> <p>- <i>Substituição</i> de dispositivos dispersos por objetivos claros e mecanismos de participação;</p> <p>Expansão e detalhamento de políticas setoriais sob enfoque integrado.</p>



Seção / Dispositivo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças
		Transportes (arts. 202-203). Combate ao desemprego (art. 204). Convênios (art. 205) e infraestrutura de bairros (art. 206).	
Capítulo III – Política Agrícola	Art. 167–171: estimula atividade agrícola com fornecimento de sementes e insumos; incentivos gerais à produção rural, assistência técnica e criação de conselho rural, mas sem referenciar sustentabilidade ou segurança alimentar.	Art. 207–213: inaugura princípios de sustentabilidade socioambiental, apoio à agricultura familiar e segurança alimentar (art. 207); Define objetivos claros para regularização fundiária, assistência técnica gratuita e mercados diretos (art. 208); Atribuições do Município detalhadas em art. 209; Reintroduz estímulos a sementes e insumos (art. 210) dentro de um contexto de inovação; Inclui sanções por infrações ambientais (art. 213, parágrafo único).	- Foco apenas em insumos: Princípios de sustentabilidade , segurança alimentar e inovação tecnológica. - Ampliação de mecanismos de fomento e regulação (arts. 216–212). - Inclusão de sanções ambientais e ênfase na agricultura familiar.
Capítulo IV – Política dos Transportes	Art. 172–176: reconhece transporte como direito, estabelece princípios básicos (segurança, tarifa social, participação popular) e prescreve formas de operação (cooperativas, escritório), mas sem ancoragem na CF ou em planejamento integrado.	Art. 214–221: cria Política Municipal de Transportes com base no art. 182-A da CF (direito à mobilidade); Art. 215 detalha nove princípios (incluindo acessibilidade universal e sustentabilidade); Art. 216–217 fixa competências e exige licitação e cláusulas contratuais em concessões; Art. 218 a 220 tratam de subsídios, transporte por aplicativos e gestão participativa; Art. 221 prevê convênios intermunicipais.	- Princípios genéricos → Alinhamento explícito à CF e à Política Nacional de Mobilidade. - Elevação do nível de detalhe em princípios (acessibilidade, sustentabilidade) e na regulação de todos os modais (art. 213–220) Fortalecimento da participação social e dos convênios intermunicipais.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL



No capítulo sobre assistência social, o texto atual limita-se a listar objetivos e percentuais orçamentários sem referência clara ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A nova redação introduz expressamente o conceito de “direito do cidadão e dever do Estado” consagrado no art. 203 da Constituição Federal, define diretrizes como a participação e o comando único (Lei Orgânica Nacional de Assistência Social, Lei 8.742/1993) e assegura, em consonância com o art. 204 da CF, proteção específica a mulheres e pessoas em situação de rua, refletindo a jurisprudência do STF que reforça a obrigação estatal de garantir mínimos sociais e combater a vulnerabilidade.

No bloco da saúde, a redação atual reitera o princípio do SUS e atribuições diversas, mas carece de diretrizes que articulem a atenção primária e a integração com outras políticas. A versão nova recupera o art. 196 da CF (“saúde é direito de todos e dever do Estado”), estrutura princípios de universalidade, integralidade, equidade e participação social (CF, art. 198) e reforça a primazia da Atenção Primária como ordenadora da rede, em harmonia com os entendimentos do STF sobre financiamento mínimo e partilha de competências federativas.

O capítulo de saneamento básico, hoje ausente, ganha corpo com dispositivos que garantem acesso universal, vedam a interrupção de serviços essenciais (reconhecidos pelo STF como direitos fundamentais) e estabelecem mecanismos de controle social e tarifário, conforme as decisões mais recentes do Supremo que vinculam saneamento ao direito à saúde.

Na seção de educação, a redação atual abrange conteúdos curriculares e percentuais orçamentários, mas carece de princípios de gestão democrática e inclusão. O novo texto recupera o art. 205 da CF, institui o Plano Municipal de Educação integrado ao plano nacional, reforça o mínimo de 25 % da receita para a manutenção do ensino e amplia da educação inclusiva à técnica e profissionalizante, alinhando-se às metas do Plano Nacional de Educação e à jurisprudência que exige participação social e transparência na gestão educacional.

A política cultural, antes limitada a estímulos e patrimônio, passa a dispor de um Sistema Municipal de Cultura integrado ao Sistema Nacional, prevendo fundos, conselhos e cultura digital, em sintonia com o art. 215 da CF e orientações do Ministério da Cultura.



Por fim, a inclusão dos capítulos dedicados à família, à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso consolida a obrigatoriedade de políticas intersetoriais, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), assegurando a prioridade absoluta e o princípio da dignidade humana. Essa reformulação finaliza o Título V como um verdadeiro manual de direitos sociais municipais, plenamente integrado ao ordenamento constitucional, à legislação federal correlata e ao entendimento jurisprudencial mais atual, garantindo coerência, profundidade normativa e efetividade do controle social.

Segue quadro comparativo entre a redação atual do Título V e a nova redação:

Seção / Capítulo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças e Evolução
Capítulo I – Assistência Social	<p>Lista objetivos genéricos (integração ao trabalho, amparo a idosos, crianças abandonadas, papel das associações) (Art. 177–178)</p> <p>Reserva de 2 % da receita tributária.</p>	<p>Reconhece a Assistência Social como “direito do cidadão e dever do Estado” (Art. 222).</p> <p>Alinha-se ao SUAS e à Constituição (Art. 203–204 CF).</p> <p>Define diretrizes: comando único, participação social, centralidade da família e território (Art. 224).</p> <p>Garante proteção específica a mulheres em situação de violência e população em situação de rua (Art. 226–227).</p> <p>Cria Conselho e Fundo de Assistência Social com composição e atribuições claras (Art. 225, V).</p>	<ul style="list-style-type: none">- Abordagem fragmentada e vaga → Sistema estruturado com base no SUAS e na CF.- <i>Substituição</i> de simples percentuais por instrumentos orçamentários (Fundo Municipal, previsões financeiras).- Ampliação de grupos prioritários (mulheres em violência, pessoas em situação de rua).- Definição de diretrizes de gestão e controle social (conselhos, participação, descentralização).
Capítulo II – Saúde	<p>Reconhece o SUS e enuncia atribuições variadas (Art. 203–211 CF).</p> <p>Define percentuais mínimos em 5 % do orçamento (Art. 211).</p> <p>Faltam diretrizes de atenção primária e integração intersetorial.</p>	<p>Enfatiza saúde como “direito de todos e dever do Município” (Art. 229).</p> <p>Estrutura princípios da universalidade, integralidade, equidade, participação social e descentralização (Art. 230).</p> <p>Reforça a Atenção Primária como ordenadora do SUS (Art. 231, III).</p> <p>Detalha competências municipais em consonância com o SUS e a CF (Art. 231).</p>	<ul style="list-style-type: none">- Foco restrito em serviços e percentuais, Marco normativo detalhado com princípios do SUS e ênfase na APS.- <i>Expansão</i> da participação social e conselhos, incluindo área rural.



Seção / Capítulo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças e Evolução
		<p>Prevê financiamento participativo e transparência orçamentária (Art. 232).</p> <p>Consolida instrumentos de controle social (Conselho e Conferência Municipal) com participação rural (Art. 233, I).</p> <p>Autoriza consórcios e parcerias federativas (Art. 235).</p> <p>Integração explícita com meio ambiente e demais políticas (Art. 236).</p>	<p>- Transparência orçamentária e gestão participativa.- Integração intersectorial com meio ambiente, educação, assistência social.</p>
Capítulo III – Saneamento Básico	(Ausente)	<p>Direito ao acesso universal e contínuo a água, esgoto, resíduos e drenagem (Art. 237).</p> <p>Princípios de universalização, integralidade, eficiência e participação social (Art. 238).</p> <p>Competências de regulação, planejamento e fiscalização alinhadas à Lei Federal e ao Paraná (Art. 239).</p> <p>Previsão de prestação direta ou delegada, com autonomia regulatória (Art. 240).</p> <p>Controle social garantido via audiências e indicadores (Art. 241).</p> <p>Instrumentos tarifários sociais (Art. 242).</p> <p>Prioridade à regularização fundiária em áreas vulneráveis (Art. 243).</p>	<p>- Criação do capítulo para consolidar o saneamento como direito fundamental.</p> <p>- <i>Incorporação</i> de jurisprudência do STF reconhecendo saneamento como ligado à saúde e dignidade da pessoa humana.</p> <p>- Mecanismos de regulação, controle social e tarifários sociais.</p>
Capítulo IV – Educação	<p>Educação como dever do Estado e da sociedade (Art. 179–184)</p> <p>Currículo obrigatório (trânsito, religião), concurso para magistério, conselhos e participação social genérica (Art. 182–186)</p> <p>Percentual mínimo de 25 % da receita tributária (Art. 188).</p> <p>Órgãos e conselhos com atribuições diversas (Art. 186–187).</p> <p>Restrições a expansão</p>	<p>Educação como “direito de todos e dever do Estado e da família” (Art. 244).</p> <p>Priorização da educação básica; detalhamento de etapas (infantil, fundamental, EJA) (Art. 245).</p> <p>Princípios de gestão democrática, qualidade, inclusão, diversidade e tecnologia (Art. 246, III).</p> <p>Competências municipais alinhadas ao Plano Nacional e à CF, com previsão de transporte, infraestrutura e inclusão digital (Art. 247).</p> <p>Confirmação do mínimo de 25 % da receita (Art. 248), excluindo</p>	<p>- Dispositivos dispersos e sem integração estrutural → Plano Municipal de Educação e alinhamento ao PNE.</p> <p>- <i>Fortalecimento</i> da gestão democrática e autonomia escolar.- Ampliação de modalidades: inclusiva, campo, digital, técnica e EJA.</p> <p>- Clarificação das fontes de financiamento e exclusão de transferências de terceiros no cálculo.</p>



Seção / Capítulo	Redação Atual	Nova Redação	Mudanças e Evolução
	para níveis superiores enquanto analfabetismo e universalização não erradicados (Art. 190).	transferências de entes superiores. Gestão democrática: eleição de diretores, autonomia das escolas e Conselho Municipal de Educação (Art. 249–250). Seções específicas para educação inclusiva, do campo, ambiental e em direitos humanos (Art. 252). Educação técnica e profissionalizante com parcerias, observando limites de terceirização (Art. 253–254).	